

Folha nº 01 - VOLUME de
Processo nº 006.762-2
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12



2020.9. 006.762-2

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES

Gabinete do Secretário

Rua Barão de Itapetininga, 18, - Bairro República - São Paulo/SP - CEP 01042-000

Telefone:

Folha nº 01 do Anexo I
do Proc. nº 08.06 de 2020

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

Ofício nº 012/2020-SMT.GAB

Inácio Veiga
RF. 11.132

DOCREC

13/2020

Ref.: Memorando SEI SPTRANS/DP/GAB - 050/2019 de 02/08/2019

Senhor Presidente,

Em atendimento ao disposto na Lei nº 13.094/2000, de 08 de dezembro de 2000, encaminho a V.Exa. o Relatório Mensal dos dados coletados pelo Sistema de Controle, Fiscalização, Gerenciamento e Gestão de Transporte Coletivo, fornecido pela São Paulo Transporte S/A – SPTrans.

Permanecendo à disposição de V. Exa. para quaisquer outros esclarecimentos, renovo, ao ensejo, meus protestos de elevado respeito e distinta consideração.

EDSON CARAM

Secretário de Mobilidade e Transportes

Exmo. Sr. Vereador SENIVAL MOURA

Presidente da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí nº 100 - Centro

CEP: 01319-900 - São Paulo - SP

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

Em 20/01/2020 às 12:00

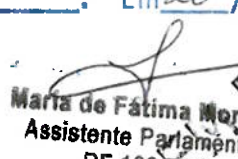
Maria de Fátima Moreira
Assistente Parlamentar

RF. 100.749

Segue m juntado s, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 02 a. Em / /


Inácio Veiga
RF. 11.132

Segue m juntado , nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 02 a. Em 26 / 06 / 2023


Maria de Fátima Moreira
Assistente Parlamentar
RF 100.740

Segue m juntado , nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº

Folha nº 02 do Anexo I
do Proc. nº 08-06 de 20 20

Folha nº 02 de VOLUME I de 3

Processo nº 08-06

SEI/PMSP
Márcia da Silva Moreira
RE: 100.749 - SGP-12

arr/exp


Inácio Veiga
RF. 11.132



Documento assinado eletronicamente por **Edson Caram, Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes**, em 13/01/2020, às 19:40, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024898165** e o código CRC **F8276F05**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 5010.2019/0003033-9

SEI nº 024898165

Folha nº 03 do Anexo I
do Proc. nº 08-06 de 20 20

Inácio Veiga
RF. 11.132



SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Chefia de Gabinete da Presidência

Rua Boa Vista, 236, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000
Telefone: 3396-6813/3396-6815 - www.sptrans.com.br

Encaminhamento SPTRANS/DP/GAB Nº 024884679

São Paulo, 10 de janeiro de 2020

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT/GAB

ASSUNTO: Relatório Mensal dos dados coletados pelo Sistema de Controle, Fiscalização, Gerenciamento e Gestão de Transporte Coletivo, nos termos da Lei nº 13.094, de 08 de dezembro de 2000 – PA 2009-0.080.747-0.

SMT/GAB

Em cumprimento à Lei 13.094/2000, encaminhamos as informações apresentadas pela Assessoria Técnica da Diretoria de Operações documento 024688942, pela Superintendência de Avaliação de Projetos e de Serviços doc. 024708899 e pela Superintendência de Receita e Remuneração doc. 024884492 e 024883925, relativas aos períodos de julho/2019 a dezembro/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Albino Silva da Rocha, Chefe de Gabinete**, em 10/01/2020, às 18:03, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024884679** e o código CRC **BC4363A5**.

Referência: Processo nº 5010.2019/0003033-9

SEI nº 024884679

Folha nº 04 do Anexo I
do Proc. nº 08-06 de 20 20

Inácio Veiga
RF. 11.132



SPTrans

SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Assessoria Técnica

Rua Santa Rita, 590, - Bairro Pari - São Paulo/SP - CEP 03026-030

Telefone: (11) 2796-3299 - www.sptrans.com.br

Despacho interno SPTRANS/DO/AST Nº 024688942

Folha nº 04 - VOLUME I de 5
Processo nº 5010.2019.0003033-9
Maria da Fátima Moreira
RF. 06.749 - SGP-12

São Paulo, 06 de janeiro de 2020

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT/GAB

ASSUNTO: Relatório Mensal dos dados coletados pelo Sistema de Controle, Fiscalização, Gerenciamento e Gestão de Transporte Coletivo, nos termos da Lei nº 13.094, de 08 de dezembro de 2000 – PA 2009-0.080.747-0.

DP/GAB

Em atendimento à solicitação inicial (019585980), encaminhamos o quantitativo de multas aplicadas às operadoras do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, mês a mês, de julho a dezembro/2019.

JUL/19	AGO/19	SET/19	OUT/19	NOV/19	DEZ/19
9.430	8.404	7.755	7.985	7.518	6.839



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo José de Almeida, Administrador(a) Técnico(a) de Projetos IV**, em 07/01/2020, às 09:35, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024688942** e o código CRC **3C465A2F**.

Referência: Processo nº 5010.2019/0003033-9

SEI nº 024688942

Folha nº 05 do Anexo I
do Proc. nº 08.06 de 2020

Inácio Veiga
RF. 11.132



Folha nº 05-VOLUME 1 de 6
Processo nº RDP-6120
Maria de Fátima Moreira
RA. 110.749-1 SGP-12

SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Gerência de Avaliação de Serviços de Transporte
Rua Boa Vista, 236, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000
Telefone: (11) 3396-7849 - www.sptrans.com.br

Despacho interno SPTRANS/DT/SAT/GAS Nº 024708899

São Paulo, 06 de janeiro de 2020

ASSUNTO: Relatório Mensal dos dados coletados pelo Sistema de Controle, Fiscalização, Gerenciamento e Gestão de Transporte Coletivo, nos termos da Lei nº 13.094, de 08 de dezembro de 2000 – PA 2009-0.080.747-0.

DT/SAT

Em cumprimento ao inciso III, parágrafo 1º e artigo 1º da Lei 13.094/2000, que dispõe sobre o envio de relatório mensal referente ao número de veículos em circulação no Sistema de Transporte Público Municipal, à Câmara Municipal de São Paulo - Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, informamos a quantidade de frota programada, nos meses de julho/19 a dezembro/19.

Mês	Concessão	Local	Sistema
Jul/19	7.012	5.557	12.569
ago/19	7.342	5.913	13.255

Mês	Estrutural	Local de Articulação Regional	Local de Distribuição	Sistema
set/19	3.979	3.258	5.568	12.805
out/19	3.978	3.259	5.623	12.860
nov/19	3.978	3.259	5.640	12.877
dez/19	3.668	2.948	5.159	11.776

Obs.:

- Posição do último dia do mês.
- Conforme contrato vigente, foi alterada a estrutura operacional para Estrutural, Local de Articulação Regional e Local de Distribuição.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Barros de Camargo, Gerente**, em 07/01/2020, às 16:49, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **024708899**
e o código CRC **9EB95650**.

Referência: Processo nº 5010.2019/0003033-9

SEI nº 024708899

Folha nº 06 do Anexo I
do Proc. nº 08.06 de 20 20

Inácio Veiga
RF. 11.132

Folha nº 06 VOLUME - I d
Processo nº RDP 6/20
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

Folha nº 07 do Anexo I
do Proc. nº 08-06 de 20 20

Inácio Veiga
RF. 11.132



Folha nº 07 VOLUME - I de 11 de
Processo nº RDP-6120

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

SEI/PMSP

SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Gerência de Programação Econômico-Financeira
Rua Boa Vista, 128, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-020
Telefone: (11) 3115-5144 - www.sptrans.com.br

Despacho interno SPTRANS/DG/SRR/GPE Nº 024883925

São Paulo, 10 de janeiro de 2020

DP/GAB

Em cumprimento ao disposto na Lei nº 13.094, encaminhamos em anexo, os dados de competência da DG (itens I, II e IV), referente aos meses de julho de 2019 a dezembro de 2019 (024884492).

Sobre os itens V e VI, do § 1º do Art. 1º da Lei 13.094 e conforme já mencionado anteriormente, ressaltamos que de acordo com o atual regime de contratação para operação dos serviços, os gastos com a manutenção e operação do sistema, incluindo gastos com salários e vale-refeição dos trabalhadores, são de gestão e responsabilidade dos operadores do sistema.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Correia, Gerente de Unidade**, em 10/01/2020, às 16:52, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024883925** e o código CRC **3620C1F2**.

Referência: Processo nº 5010.2019/0003033-9

SEI nº 024883925

I - Número de passageiros transportados

Passageiros Transportados			
Mês	Subsistema Estrutural	Subsistema Local	Total
jul/19	118.648.945	93.345.323	211.994.268
ago/19	132.205.772	102.819.362	235.025.134
Set/19 ⁽¹⁾	27.856.114	23.838.928	51.695.042

Mês	Grupo Estrutural	Grupo Local de Articulação Regional	Grupo Local de Distribuição	Total
Set/19 ⁽²⁾	55.095.149	40.244.218	73.985.686	169.325.053
out/19	78.209.629	56.997.242	103.965.744	239.172.615
nov/19	70.688.902	51.656.991	94.925.081	217.270.974
dez/19	65.435.259	46.886.038	88.733.854	201.055.151

Notas:

- (1) Compreende o período de 01 a 08/06/19 - Contratos Emergencias.
 (2) Compreende o período de 09 a 30/06/19 - Contratos de Concessão.
 Dados sujeitos à revisão.

Folha nº 08 - VOLUME - I
 Processo nº 608 6/2019
 Maria de Fátima Moreira
 RF. 100.744 - SGP-12

Folha nº 08 do Anexo I
 do Proc. nº 08-06 de 20 20

Inácio Veiga
 RF. 11.132

Andréa Compr
 Superintendência de Recursos
 e Remuneração - DG/SRE

II - Valores arrecadados pela tarifa.

Valores em R\$

Receita Tarifária ⁽¹⁾	
Mês	Subsistema Estrutural + Subsistema Local
jul/19	423.659.637
ago/19	461.743.355
set/19	445.035.535
out/19	495.498.195
nov/19	448.657.767
dez/19	436.632.043

Notas:

(1) Os valores apresentados referem-se à utilização do créditos eletrônicos nos ônibus, os quais foram comprados antecipadamente, acrescido o valor da receita em pecúnia retida na catraca. Não referem-se à venda antecipada de créditos eletrônicos.

Obs.:

Dados sujeitos à revisão.

Folha nº 29-VOLUME-I do
Processo nº RDP-6/20
Materia de Fátima Moreira
R.F. 100.749 - SGP-12

Folha nº 09 do Anexo I
do Proc. nº 08.06 de 2020

Inácio Veiga
RF. 11.132

Andréa Compit
Superintendência de Receita
e Remuneração - DG/SRE

IV - Valores devidos às empresas contratadas pelo sistema de transporte coletivo, com a justificativa embasada nos dados coletados.

Valores em R\$

REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES ⁽¹⁾			
Mês	Subsistema Estrutural	Subsistema Local	Total
jul/19	441.516.987	221.125.946	662.642.933
ago/19	506.978.726	243.640.216	750.618.942
Set/19 ⁽²⁾	108.045.717	56.477.098	164.522.815

Mês	Grupo Estrutural	Grupo Local de Articulação Regional	Grupo Local de Distribuição	Total
Set/19 ⁽³⁾	207.285.249	150.198.171	171.291.625	528.775.045
out/19	291.313.856	211.601.355	242.962.435	745.877.646
nov/19	263.374.007	189.705.357	224.367.551	677.446.915
dez/19	241.877.365	169.024.372	209.963.061	620.864.798

Notas:

(1) Valores remunerados aos Operadores do Sistema, calculados conforme regras estabelecidas nos

(2) Compreende o período de 01 a 08/06/19 - Contratos Emergencias.

(3) Compreende o período de 09 a 30/06/19 - Contratos de Concessão.

Obs.: Dados sujeitos a revisão.

Folha nº 10 do VOLUME - 1083 de
Processo nº 002 de 2020

Maria de Fátima Moreira
RE 400.749 - SGP-10

Folha nº 10 do Anexo I
do Proc. nº 08.06 de 20 20

Inácio Veiga
RF. 11.132

Andréa Com
Superintendência
e Remuneração

Maria de Fátima Moreira

Processo nº 08-06-2020
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

De:

Enviado em:

Para:

Folha nº 11 do Anexo I
do Proc. nº 08-06 de 2020

Inácio Veiga
RF. 11.132

Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica
sexta-feira, 24 de janeiro de 2020 18:22
Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica; Carlos
Luiz Hoty Júnior; Adilson Amadeu; flavio.gonzalez@gmail.com;
Roberto Chikusa; Leonardo de Campos; George Hato;
hiromi@georgehato.com.br; Lucas Aly; Romeu Luizatto Filho; Mario
Covas Neto; João Mancuso Corinaldesi; Rubia Juliana Cardoso;
Diandra Araujo Lopes; agendavereadorquito@gmail.com; Letícia
Bezerra da Silva; Vanessa Talita Cardoso; Thiago Roberto Aparecido
Marcelino Ferrarezi; Leandro Marquez Benetti; Xexéu Tripoli;
karuchinha@hotmail.com; Xexéu Tripoli; Ana Paula Quarantani;
quarantaniap@gmail.com; Ricardo Teixeira; Maria Angélica de
Andrade Pinto Costa; Géssica Coelho Barghetti;
senival.pt@ig.com.br; Senival Moura; SGP-53 - Assessoria
Consultoria Administração Pública; José Guimar Cocco Junior;
Simone de Melo Lins; Fernando Távora Heitmann Ferreira
Machado; Sérgio Hideo Taketa; Pedro Marcelo Cezar Guimarães;
Felipe Aduato Marcondes Cesar; Fernanda de Pieri Mielli Franco
Lima
DOCREC 13-2020
DOCREC00013-2020V001 (1).pdf

Assunto:

Anexos:

Prezados Senhores,

Encaminho DOCREC 13/2020 – SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E
TRANSPORTES (LEI 13.094/2000.

O DOCREC também pode ser obtido em:

<https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/>

- "Relatório"

- "Relatório Detalhado da Matéria Legislativa"

- Escolher o tipo "DOCREC"

- Preencher dados do DOCREC e "Filtrar"

Atenciosamente,



Fátima Moreira

Secretaria da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica

Viaduto Jacareí, 100 – Sala 213-A

Bela Vista – São Paulo – SP – CEP 01319-900

Tel.: 3396-4185

transito@saopaulo.sp.leg.br



Federação de Automobilismo de São Paulo

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO



TID: 18761244

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

Ofício nº 006 / 2020

Ilmo.Sr.

Eduardo Tuma

MD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

DOCREC

54/2020

Assunto: CALENDÁRIO PARA UTILIZAÇÃO DO AUTÓDROMO EM 2020. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

Prezado Senhor

Tem a presente, com o espírito que, neste momento vem a unir as entidades envolvidas em práticas esportivas, prezando sempre pela transparência que deve estar presente em todas as tratativas entre o governantes e associações desportivas principalmente no momento transitório em que vivemos, encaminhamos a V.Sa. cópia de nosso ofício encaminhado ao MD. Secretário Municipal Turismo de São Paulo, para vossa ciência e acompanhamento.

Sem mais,

Folha nº 12 do Anexo I
do Proc. nº 08-06 de 20 20

Folha nº 01-VOLUME - I de
Processo nº 08-06
Manda de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

JOSE ALOIZIO CARDOZO BASTOS
PRESIDENTE

Inácio Veiga
RF. 11.132

CAMPEONATO PAULISTA DE AUTOMOBILISMO 2020 CALENDÁRIO

1ª ETAPA	09 de Fevereiro
2ª ETAPA	08 de Março
3ª ETAPA	19 de Abril
4ª ETAPA	17 de Maio
5ª ETAPA	07 de Junho
6ª ETAPA	28 de Junho
7ª ETAPA	19 de Julho
8ª ETAPA	09 de Agosto
9ª ETAPA	06 de Setembro
10ª ETAPA	20 de Dezembro – Nacional

Seguem juntados, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 02 a 24. Em 26/06/2025

Maria de Fátima Moreira
Assistente Parlamentar
RF 100.749

Seguem juntados, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº . Em / /

Inácio Veiga
RF. 11.132



Federação de Automobilismo de São Paulo

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

fls. 15

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

Ilmo. Sr.
Miguel Calderaro Giacomini
MD. Secretário Municipal de Turismo de São Paulo

Folha nº 02 de VOLUME I
SEM PREÇO
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

Assunto: **CALENDARIO PARA UTILIZAÇÃO DO AUTÓDROMO EM 2020.**

APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

Folha nº 13 do Anexo 1
do Proc. nº 08-06 de 20 20

Prezado Senhor

Inácio Veiga
RF. 11.132

PRELIMINARMENTE

A FEDERAÇÃO DE AUTOMOBILISMO DE SÃO PAULO, não poderia deixar de enaltecer a forma como foi conduzida a reunião realizada no dia 8 pp., onde nos deparamos com o desempenho e transparência daqueles que dirigiram os trabalhos, senhores Vicente Rosolia, Rodolfo Marinho e João Otoni, na tentativa de obterem o máximo de conciliação entre as partes.

A entidade foi fundada em 14 de junho de 1961, sendo supervisora do esporte automotor em todo estado de São Paulo, filiada a Confederação Brasileira de Automobilismo que detém a filiação junto a Federation Internationale de L'Automobile para a supervisão do esporte automotor de competição no Brasil, **é formada por 22 entidades de pratica desportiva (clubes) e congrega 2.239 pilotos legalmente filiados aos clubes, FASP e CBA.**

Desnecessário lembrar que o automobilismo de competição foi e está sendo a mola mestre para a existência e sobrevivência do Autódromo Jose Carlos Pace, que desde sua idealização por um grupo de amantes do automobilismo que batalharam pela doação do terreno, sua construção e sua utilização, a esses representantes do Automobilismo de Competição é



Federação de Automobilismo de São Paulo

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

que devemos a projeção nacional e internacional da praça desportiva. Ao complexo, pela ordem, temos hoje uma pista própria para competições automobilística, um kartódromo que realmente fomentou o esporte para iniciantes que projetou o Brasil e São Paulo internacionalmente, tendo como “desbravador” nosso querido Emerson Fittipaldi culminando, até a data de hoje, com o saudoso Ayrton Senna da Silva, todos tiveram seu início exatamente em Interlagos, quer no Kartódromo quer no Autódromo, se diferentemente fosse tal espaço não mais existiria haja vista que mais de 20% do espaço foi invadido com construções clandestinas o mesmo ocorrendo com alguns prédios da Av. Jangadeiros e Av. Teotônio Vilela .

Foi exatamente neste espaço que despontaram grandes nomes de nosso Automobilismo, foram tantos que deixamos de nomina-los para não nos esquecermos de nenhum deles. Estes Pilotos fizeram com que o Brasil e principalmente São Paulo tivesse uma divulgação internacional, sendo o único País no mundo que realizou 49 Grandes Prêmios de Formula 1 ininterruptamente, graças ao AUTOMOBILISMO DE COMPETIÇÃO.

DOS FATOS.

A Portaria SMTUR nº6/2019 ditou as normas para a seleção de datas para o uso do Autódromo e seus espaços, sempre se embasando na Legislação vigente citando inclusive a Legislação Desportiva, Lei 9615/98 (art.4º §4º), Lei esta que atende o art. 217 da Constituição Federal:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

Folha nº 14 do Anexo I
do Proc. nº 08.06 de 2020

Inácio Veiga
RF. 11.132



Federação de Automobilismo de São Paulo

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

fls. 17

2... Inácio Veiga
RF. 11.132

Folha nº 15 do Anexo I
do Proc. nº 08-06 de 20 20

Folha nº 04 - VOLUME - I
Processo nº 08-06
Mário de Sálima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

O legislador ao promulgar a mencionada Lei, criou também normas para reconhecimento de entidades nacionais, estaduais, ligas e associações desportivas, exatamente nesta ordem, e assim temos:

LEI 9615/98 - CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

Ocorre, entretanto, que por total desconhecimento da legislação que rege o desporto e principalmente no esporte a motor, do qual fazemos parte, as administrações anteriores não pautaram com as cautelas mínimas necessárias para que tragédias como as que ocorreram anteriormente viessem a ocorrer novamente, reconhecendo diversas empresas promotoras, mesmo sem vínculo com a entidade que dizem pertencer ou mesmo amparadas por um **TAC QUE FOI REJEITADO PELO CONSELHO DO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO** por não atender as normas legais, e foram mais adiante, pois fizeram letra morta a



Federação de Automobilismo de São Paulo

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

fls. 18

LEGISLAÇÃO DESPORTIVA, agindo como se esta não existisse, fazendo do nosso “Templo Sagrado do Automobilismo”, Autódromo Jose Carlos Pace, virasse um grande balcão de negócio, que para um melhor entendimento **transcrevemos o “festejado” TAC**, cujo seu autor requereu seu arquivamento por entender que a SPTURIS acatou integralmente seu conteúdo sem se dar ao trabalho de sua HOMOLOGAÇÃO

“Após a realização de reuniões na Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital com a SPTuris, gerência do Autódromo de Interlagos e representantes de ligas independentes de automobilismo e motociclismo foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – referente aos sorteios de datas para utilização do Autódromo por ligas oficiais, não oficiais e associações desportivas profissionais ou amadoras, observando que o Autódromo é um espaço público e não pode atender apenas algumas entidades privadas de automobilismo e motociclismo.

A Confederação Brasileira de Automobilismo – CBA se manifestou às fls. 536/537 juntando cópia do ofício encaminhado a São Paulo Turismo S/A – SPTuris em que requer a reserva das datas no Autódromo de Interlagos apenas e tão somente para as Ligas Independentes, legalmente constituídas na forma do art. 20 da Lei n. 9.615/98 (Lei Pelé). Em complemento, informa que há no Estado de São Paulo, concernentemente ao automobilismo, apenas uma Liga legalmente constituída nestes termos, qual seja a Liga Paulista de Automobilismo.

Folha 15-VOLUME-Id
Processo nº RDP-6/20
Maria de Cássia Pereira
RF. 100.749 - SGP-12
SEM EFETIVO

Folha nº 6 do Anexo I
do Proc. nº 08-06 de 2020

Inácio Veiga
RF. 1



Federação de Automobilismo de São Paulo

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Promoveu-se o arquivamento do presente expediente, submetendo o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para apreciação e providências necessárias. Em julgamento, o E. CSMP converteu em diligência sob o fundamento de que: I - não foi acostado aos autos os documentos constitutivos das denominadas “Ligas Independentes de Automobilismo e Motociclismo” ou documentos que esclarecessem quem os signatários estariam representando; II - as entidades de administração do desporto e as ligas seriam pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, sendo sua atividade relegada à livre iniciativa privada, de modo que seria imprescindível analisar a utilidade e necessidade de eventuais ligas serem incluídas no compromisso de ajustamento de conduta na condição de signatárias; e III – a multa cominatória da cláusula sexta prevê a penalidade pessoal do agente público, responsável pelo indeferimento injustificado. E, em sendo assim, a multa pessoal não pode obrigar pessoa não signatária do compromisso de ajustamento de conduta. (destaque nosso)

Folha nº 06 VOLUME - I de

Processo nº RDR 6/20

Maria de Fátima Moreira

RF. 100749 - SGP-12

Folha nº 17 do Anexo I

do Proc. nº 08-06 de 2020

Inácio Veiga

RF. 11.132

Diante do que foi exposto, resta provado que apesar da seriedade e bom senso com que foi conduzida a “reunião para definição de datas” esta está atrelada a um vício criado pela administração anterior, vício este que, antes de tudo, deve ser corrigido para que a Lei citada na portaria SMTUR nº6/2019 aplique REALMENTE O QUE ESTA EXPLICITA NA LEI 9615/98, ou seja:



Federação de Automobilismo de São Paulo

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

fls. 20

“LEI 9615/98

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais

§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos ou contratos sociais, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva

§ 2º As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.

§ 3º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos ou contratos sociais das respectivas entidades de administração do desporto

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais

§ 1º (VETADO)

Folia nº 04-VOLUME-I de
Processo nº RDP 5/20
Maria de Fátima Moreira
RF 100/749-90842

Folia nº 18 do Anexo I
do Proc. nº 08.06 de 20.20

Inácio Veiga
RF. 11.132



Federação de Automobilismo de São Paulo

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

fls. 21

§ 2º As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do *caput* deste artigo, comunicarão a criação destas às entidades nacionais de administração do desporto das respectivas modalidades.

§ 3º As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluïrem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.

§ 4º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva participarem, também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiverem filiadas.

§ 5º É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

§ 6º As ligas formadas por entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais equiparam-se, para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, às entidades de administração do desporto

§ 7º As entidades nacionais de administração do desporto serão responsáveis pela organização dos calendários anuais de eventos oficiais das respectivas modalidades

Art. 21. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, em cada modalidade, à entidade de administração do desporto do

Folha nº 08 - VOLUME - I de
Processo nº RDP- 6/20
Maria de Fátima Moreira
Cf. 06.748-SP-12
SEMP

Folha nº 19 do Anexo I
do Proc. nº 08-06 de 2020

Inácio Veiga
RF. 11.132



Federação de Automobilismo de São Paulo

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

fls. 22

Sistema Nacional do Desporto, bem como à correspondente entidade de administração do desporto de um dos sistemas regionais.” – (destaques nosso)

A Legislação Desportiva não prevê a criação de ligas que não venham a ser formada por entidades de pratica desportiva que não façam parte de competições do Sistema Nacional do Desporto, e o que temos hoje são grupos de pessoas que se aventuram sem qualquer responsabilidade com o esporte a motor, se organizando em ligas para se locupletarem financeiramente ou dar vazão a ecos pessoais, o que desde já merece ser repudiado.

DA IMPUGNAÇÃO QUANTO AOS PARTICIPANTES

Analizando, e mais uma vez elogiando o trabalho exercido, até o momento, pelos técnicos da Secretaria de Turismo encarregados de elaborarem o calendário de 2020, que deveria estar pronto no início de dezembro de 2019, em respeito aos pilotos e equipes para que pudessem buscar eventuais patrocinadores para o corrente ano entendemos que:

Por desconhecimento de procedimento legal da legislação desportiva foram acatados diversos pedidos cuja carência processual para participação do processo de escolha de datas para a reunião do último dia 08/01/2020, que após analisarmos as quase 800 folhas referentes a elaboração do calendário, destacamos:

a) Todas as empresas que fizeram parte da reunião apresentando-se como liga não preenchem o exigido pela Lei 9615/98, pois foram formadas por grupelhos sem qualquer amparo legal;

Folha nº 20 do Anexo I
do Proc. nº 08-06 de 20 20

Inácio Veiga
RF. 11.132

Processo nº RDP 6/20
Marta de Fátima Moreira
RF. 100.749 /SGP-12
SEM ELETTO



Federação de Automobilismo de São Paulo

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

fls. 23

b) A empresa denominada **SULMERJ**, fundada por um grupo de pessoas que se reuniram em um apartamento no ESTADO DO RIO DE JANEIRO e se auto intitula supervisora nacional de eventos desportivos de motovelocidade e de veículos automotor. Traz na documentação apresentada a incontestável participação no sentido de favorecer uma outra empresa denominada **LIGA DESPORTIVA DE AUTOMOBILISMO**, declara fazer eventos em conjunto com esta última, sem contar que o espaço público é municipal e por coerência deveria atender primeiramente os usuários do município, lembrando que os usuários não são somente os pilotos mas sim as equipes que sobrevivem, ainda, no entorno do autódromo, gerando grande número de empregos a população paulistana, sendo inaceitável que uma empresa, formada ao arrepio da lei e em outro estado venha a participar de um calendário em detrimento das entidades que atuam dentro da legalidade :

c) No mesmo diapasão, que se encontra a empresa Sulmerj, iremos encontrar a empresa denominada **SUPER LIGA DESPORTIVA DE VELOCIDADE**, que “fundada” por seis pessoas físicas e uma Escola de Pilotagem, tendo como sede o município de São Bernardo do Campo estando declaradamente ligada a outra Empresa denominada **LIGA DESPORTIVA DE AUTOMOBILISMO** pela própria documentação juntada no pedido de datas onde junta documentação que faz corridas em conjunto com a mencionada empresa supra mencionada;

d) A documentação da **LIGA DESPORTIVA DE AUTOMOBILISMO** também se enquadra nas empresas criadas ao arrepio da Lei 9615/98, fato este que deve ser analisado pelo Departamento Jurídico da Secretaria juntamente com o festejado TAC cuja cópia foi entregue no dia 08/01 em mãos da Dra. Raissa.

Inácio Veiga
RF. 11.132

Folha nº 21 do Anexo I
do Proc. nº 08.06 de 20 20

Folha 1 - VOLUME - I - de
Processo nº RDP 6/20
Maria de Fátima Moreira
RF. 00.748 - SGP-12



Federação de Automobilismo de São Paulo

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

e) A **FEDERAÇÃO PAULISTA DE MOTOCICLISMO** juntou, para serem analisados com seu pedido de datas, documentos imprestáveis juridicamente haja vista que o Estatuto da entidade não teve seu registro em cartório para ter valor legal, o mesmo ocorrendo com a ata da provável eleição de seu presidente cujo documento não comprova seu devido registro em cartório, o que deveria ter sido alvo de exigência quando da verificação da documentação, portando nula é a sua participação por ausência de representante legalmente constituído;

f) A reserva para desfile, passeio ou algo parecido com veículos históricos, pleiteado pelo **Automóvel Clube Paulista**, deve ser reavaliado a partir do momento em que existe uma escassez de datas para a pratica do automobilismo de competição, cujo único local é exatamente o Autódromo Municipal José Carlos Pace. Também se faz necessária a verificação da documentação juntada pelo clube, uma vez que a simples filiação junto a FASP sem a apresentação do alvará de funcionamento para 2019 (data do pedido) não o qualifica para a participação no calendário desportivo de 2020, uma vez que sua documentação se melhor analisada deverá ser recusada exatamente por ausência de registros em cartório de seus estatutos e ata de eleição.

Folha nº 22 do Anexo I
do Proc. nº CR-06 de 20 20
Inácio Veiga
RF. 11.132

DA IMPUGNAÇÃO DO CALENDARIO

A **FEDERAÇÃO DE AUTOMOBILISMO DE SÃO PAULO**, a luz do que foi falado e demonstrado na reunião do dia 08/01/20 e trazendo em seu "Curriculum" de 60 anos organizando o Campeonato Paulista de Automobilismo realizado ininterruptamente, salvo nas duas reformas do autódromo, sempre participou do calendário com 11 datas no período em que a Formula 1 foi realizada no Rio de Janeiro e com 10 provas quando a

Folha nº VOLUME-I de
Processo nº RDP-6120
Maria de Cássia Moreira
RF. 100.749-5GP-12



Federação de Automobilismo de São Paulo

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

fls. 25

Formula 1 é realizada em São Paulo, não pode concordar com a forma de distribuição de datas em especial quando no calendário oficial prevê a realização de eventos não desportivos em uma praça desportiva, como previsto para os dias 02/03/maio, 11/13/setembro e 4/6/dezembro.

O inconformismo acima está amparado no artigo 217 da CF uma vez que ao apresentar um calendário com datas já definidas com eventos de grande importância FINANCEIRA para os cofres da Prefeitura, esquece que existe uma Constituição Federal, também conhecida por Lei Maior onde É DEVER DO ESTADO FOMENTAR O ESPORTE. Não estamos nos referindo ao evento Lola Palooza programado para março, pois não interfere no calendário. Mas sim no evento "Festival Solos" programado para 4 a 6 de dezembro. Lamentavelmente a administração do autódromo não observou ou não quis observar que em função da Formula 1 ocupar o espaço de outubro e novembro, restaria somente o mês de dezembro para a realização dos finais dos campeonatos, sem contar que a praça esportiva tem por finalidade o automobilismo de competição, como o próprio nome diz 'AUTODROMO" e que é de ciência de todos os militantes do automobilismo e do motociclismo que o espaço foi declarado **IMPROPRIO PARA COMPETIÇÕES DE MOTOCICLISMO, PELA PROPRIA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE MOTOCICLISMO.**

DO PEDIDO

Folha nº 23 do Anexo I
do Proc. nº 08-06 de 2020

Inácio Veiga
RF. 11.132

Por todo o exposto e, mais uma vez, apelando pela aplicação do que REALMENTE está fixado em Lei e citado na mencionada portaria vem administrativamente, requerer a revisão do critério adotado para a elaboração do calendário, espelhado na transparência adotada pela Secretaria de Turismo, para que

Folha nº 12 LUMF-I de
Processo nº RDP 6/20
Maria de Estima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12



Federação de Automobilismo de São Paulo

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

encaminhem a presente impugnação para análise de quem de direito no sentido de:

- 1) Excluírem, na qualidade de campeonatos regionais as “Ligas” que não estão legalmente enquadradas conforme o artigo 20 da Lei 9615/98, assim como as empresas que se auto denominam como ligas bem como aquelas que declaradamente estão **AGINDO EM PARCERIA COM OUTRA EMPRESA DENOMINADA LIGA DESPORTIVA DE AUTOMOBILISMO;**
- 2) Excluírem as “reservas de datas” para eventos que não venha a ser caracterizados como competições desportivas, deixando as datas vagas para tais eventos;
- 3) Seja mantida a ordem prevista na portaria SMTUR 06/19, ou seja Provas Internacionais, Provas Nacionais, Provas Regionais, outros eventos;
- 4) A revisão do calendário para fazer constar as 10 etapas do Campeonato Paulista de Automobilismo;
- 5) Finalmente requer a revisão do contrato realizado para exploração do Kartódromo AYRTON SENNA DA SILVA, haja vista que o mesmo, segundo o site do Autódromo, estaria sendo administrado por terceiros, pois o site estaria lincado a outro que não faz parte de nenhum órgão da administração da Prefeitura do Município de São Paulo.

Folha nº 13 - volume I - I de
Processo nº RDP-6/20
Maria de Fátima Moreira
PF. 100.749 - SGP-12

Folha nº 24 do Anexo I
do Proc. nº 08-06 de 20 20

Inácio Veiga
RF. 11.132

Os pedidos estão dentro do proposto amplamente divulgado pela Prefeitura Municipal de São Paulo quanto a LISURA E



Federação de Automobilismo de São Paulo

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

TRANSPARENCIA nos atos e contratos, colocando-nos ao inteiro dispor de V.Sa. para qualquer esclarecimentos somos, atenciosamente

Jose Aloizio Cardozo Bastos
Presidente

Folha nº 25 do Anexo I
do Proc. nº 08-06 de 2020

Inácio Veiga
RF. 11.132

nº _____ de
Processo nº _____
Secretaria de F. _____
RF. 10.749 - SGP-12

Folha nº 14 - VOLUME - Ide
Processo nº RDE - 6/20
Maria de Fátima Moreira
RF. 10.749 - SGP-12

Com copias para:

Prefeito Municipal de São Paulo;

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo;

Promotor de Justiça do Município de São Paulo;

Presidente do Tribunal de Contas do Município;

Promotor de Justiça do Estado de São Paulo



Federação de Automobilismo de São Paulo
FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

TRANSPARENCIA nos atos e contratos, colocando-nos ao inteiro dispor de V.Sa. para qualquer esclarecimentos somos, atenciosamente

Jose Aloizio Cardozo Bastos

Presidente

Folha nº 15 VOLUME - I de
Processo nº RDP- 6/20
Marta da Fátima Moreira
RF. 400.749 - SGP-12

Folha nº 26 do Anexo I
do Proc. nº 08-06 de 20 20

Inácio Veiga
RF. 11.132

Com copias para:

Prefeito Municipal de São Paulo;

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo;

Promotor de Justiça do Município de São Paulo;

Presidente do Tribunal de Contas do Município;

Promotor de Justiça do Estado de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de

/ /

(a)

Folha nº 6 VOLUME - I de

Processo nº RDP 6/20

Maria de Fátima Moreira

RF. 100.749 - SGP-12

Ref.: Federação de Automobilismo de São Paulo

Ofício nº 006/2020

Calendário para utilização do autódromo em 2020 – Apresentação de
impugnação

TID 18761244

Folha nº 23 do Anexo I

do Proc. nº 08-06 de 20 20

Inácio Veiga

RF. 11.132

SGP-22

Senhor Supervisor:

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado como
"documento recebido – DOCREC". Após, encaminhe-se à Comissão de
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e à Comissão Extraordinária
Permanente de Turismo, Lazer e Gastronomia, para ciência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

Raimundo Batista

Secretário Geral Parlamentar Substituto

À

Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.
em 29/04/20 às 16:40

Maria de Fátima Moreira
Assistente Parlamentar
RF 100.749

Maria de Fátima Moreira

De:
Enviado em:
Para:

Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica
quarta-feira, 29 de janeiro de 2020 16:56
Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica; Carlos
Luiz Hoty Júnior; Adilson Amadeu; flavio.gonzalez@gmail.com;
Roberto Chikusa; Leonardo de Campos; George Hato;
hiromi@georgehato.com.br; Lucas Aly; Romeu Luizatto Filho; Mario
Covas Neto; João Mancuso Corinaldesi; Rubia Juliana Cardoso;
Diandra Araujo Lopes; agendavereadorquito@gmail.com; Leticia
Bezerra da Silva; Vanessa Talita Cardoso; Thiago Roberto Aparecido
Marcelino Ferrarezi; Leandro Marquez Benetti; Xexéu Tripoli;
karuchinha@hotmail.com; Xexéu Tripoli; Ana Paula Quarantani;
quarantaniap@gmail.com; Ricardo Teixeira; Maria Angélica de
Andrade Pinto Costa; Géssica Coelho Barghetti;
senival.pt@ig.com.br; Senival Moura; SGP-53 - Assessoria
Consultoria Administração Pública; José Guimar Cocco Junior;
Simone de Melo Lins; Fernando Távora Heitmann Ferreira
Machado; Sérgio Hideo Taketa; Pedro Marcelo Cezar Guimarães;
Felipe Aauto Marcondes Cesar; Fernanda de Pieri Mielli Franco
Lima

Folha nº FEVOLUME - I de
Processo nº RDP 6/20
Maria de Fátima Moreira
Rn. 100.749 - SGP-12

Assunto:
Anexos:

DOCREC 54-2020
DOCREC00054-2020V001 (3).pdf

Folha nº 28 do Anexo I
do Proc. nº 08-06 de 2020

Inácio Veiga
RF. 11.132

Prezados Senhores,

Encaminho DOCREC 54/2020 – Calendário para Utilização do Autódromo em
2020 – Federação de Automobilismo de São Paulo.
O DOCREC também pode ser obtido em:

<https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/>

- "Relatório"

- "Relatório Detalhado da Matéria Legislativa"

- Escolher o tipo "DOCREC"

- Preencher dados do DOCREC e "Filtrar"

Atenciosamente,



Fátima Moreira

Secretaria da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica

Viaduto Jacareí, 100 – Sala 213-A

Bela Vista – São Paulo – SP – CEP 01319-900

Tel.: 3396-4185

transito@saopaulo.sp.leg.br



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Deputado Estadual - Matheus Coimbra Martins de Aguiar

Tenente Coimbra - PSL

Inácio Veiga
RF. 11.132

Ofício TC nº. 078/2020.

Folha nº 01-VOLUNTAR-I de

DOCREC

Processo nº RDP 6/20

83/2020

Maria de Fátima Moreira
RF: 100.749 - SGP-12

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

Prezado Sr. Senival Moura

DD. Presidente da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Requerimento ECON nº. 30/2019 – Manifestação sobre perda de receitas atreladas ao uso de locadoras de outros estados por motoristas de aplicativos

Excelentíssimo Presidente,

Venho pelo presente, inicialmente agradecer aos nobres vereadores que integram a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo, em especial o autor do Requerimento, Vereador Adilson Amadeu.

Certamente, trata-se de uma demanda de suma importância visto que, em virtude de Estados vizinhos aplicarem alíquotas muito menores do IPVA, inclusive para veículos de locação; tanto pessoas físicas como empresas locadoras, realizam o emplacamento fora do Estado de São Paulo, maculando o erário público, pela falta de recolhimento dos tributos incidentes.

Como membro da Comissão de Transportes e Comunicações desta casa, tenho acompanhado as proposições referentes ao assunto, e por tal razão, esclareço que tramitam os PLs nº. 535/2019 de autoria da Deputada Carla Morando e nº. 522/2019 de autoria do Deputado Danilo Ballas, que inclusive estão para deliberação na Comissão de Transportes e Comunicações.

Esclareço que meu posicionamento a respeito se coaduna com vossa preocupação, e que serei favorável à aprovação dos supramencionados Projetos de Lei, pois é de fundamental importância, que haja a equalização do tributo cobrado no Estado de São Paulo com os demais Estados, de modo a neutralizar a guerra fiscal.

Saliento, por fim que, encaminhei indicação direcionada ao Governador, solicitando providências necessárias a fim de mitigar a consequente diminuição da arrecadação do tributo face às constatações em apreço.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

À disposição

TENENTE COIMBRA
DEPUTADO ESTADUAL - PSL

Palácio 9 de Julho

Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Paraíso, São Paulo – SP / Sala 2105 – 2º Andar
CEP: 04097-900 - Telefone (11) 3886-6776

DSF - SGP-22 - 11/02/2020 - 18:58 - 010874 - 1/4

Matéria RDP 6/2020. Documento digitalizado e autenticado por INACIO VEIGA. Sua validade pode ser conferida em <https://sp.legisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento>

A Comissão de:

ECON

12, 02, 20

Antônio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

Em **12, 02, 20** às **16:00**

Maria de Fátima Moreira
Assistente Parlamentar
RF 100.749

Seguem juntados, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricados sob folha(s)
nº **02 e 03**. Em **26/06/2025**

Maria de Fátima Moreira
Assistente Parlamentar
RF 100.749

Folha 29, Anexo I
do Proc. 08-06 de 20 20

Inácio Veiga
RF. 11.132

ENTREGUE A SEU DE

- 4 FEV 17 33 R 000297

F
SEM EFEITO
RF. 11.132 - Sur-12

Folha nº 02-VOLUME-I de
Processo nº RDP-6/20
Município: Santa Maria
749 - SGP-12

INDICAÇÃO Nº , DE 2020

INDICO, nos termos do artigo 159 da XIV Consolidação do Regimento Interno, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado que determine a realização de estudos pela Secretaria da Fazenda Planejamento com vistas à equalização da alíquota do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) praticado no Estado de São Paulo com os demais Estados, tanto no que cerne às pessoas físicas, como também às empresas de locação de veículos.

JUSTIFICATIVA

Conforme noticiado no final de 2019, o Estado de São Paulo tem pelo menos 447.505 veículos com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) em atraso.

Segundo a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, o valor total da dívida é de R\$ 511 milhões de reais. (disponível em: <https://economia.ig.com.br/2019-12-12/ipva-atrasado-veja-o-que-fazer-se-receber-notificacao-da-sefaz-sp.html> , acesso em 16/01/2020)

Verifica-se, portanto, um alto índice de inadimplência do imposto, que atualmente propicia uma grande guerra fiscal, diante das alíquotas menores praticados em Estados vizinhos.

Certamente, faz-se necessário um estudo para a equalização da alíquota com outros Estados, visto que, além da redução da inadimplência, certamente não haveria emplacements fora do Estado, o que conseqüentemente geraria maior receita.

Em comparação com os demais Estados, as alíquotas variam entre 2% e 4% do valor do veículo. O Estado do Paraná tem taxa equivalente ao Distrito Federal e Mato Grosso do Sul, de 3,5%, ficando atrás de Goiás, com tarifa de 3,75%, e de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, que taxam em 4%.

Diante disso, é de fundamental importância a equalização da alíquota do imposto dos veículos, sobretudo aqueles destinados exclusivamente à locação, objetivando aumento de arrecadação do IPVA e neutralizando a guerra fiscal.

Diante ao exposto e na expectativa favorável desta indicação, desde já agradeço.

Sala das Sessões, em

Deputado Tenente Coimbra

Maria de Fátima Moreira

De:

Enviado em:

Para:

Folh. nº 30, do Anexo 5
do Proc. nº 08-06 de 2020

Inácio Veiga
RF. 11.132

Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica
quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020 16:51
Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica; Carlos
Luiz Hoty Júnior; Adilson Amadeu; flavio.gonzalez@gmail.com;
Roberto Chikusa; Leonardo de Campos; George Hato;
hiromi@georgehato.com.br; Lucas Aly; Romeu Luizatto Filho; Mario
Covas Neto; João Mancuso Corinaldesi; Rubia Juliana Cardoso;
Diandra Araujo Lopes; agendavereadorquito@gmail.com; Letícia
Bezerra da Silva; Vanessa Talita Cardoso; Thiago Roberto Aparecido
Marcelino Ferrarezi; Leandro Marquez Benetti; Xexéu Tripoli;
karuchinha@hotmail.com; Xexéu Tripoli; Ana Paula Quarantani;
quarantaniap@gmail.com; Ricardo Teixeira; Maria Angélica de
Andrade Pinto Costa; Géssica Coelho Barghetti;
senival.pt@ig.com.br; Senival Moura; SGP-53 - Assessoria
Consultoria Administração Pública; José Guimar Cocco Junior;
Simone de Melo Lins; Fernando Távora Heitmann Ferreira
Machado; Sérgio Hideo Taketa; Pedro Marcelo Cezar Guimarães;
Felipe Aauto Marcondes Cesar; Fernanda de Pieri Mielli Franco
Lima

Assunto:

Anexos:

Resposta do Requerimento 30-2019
DOCREC00083-2020V001 (1).pdf

Prezados Senhores,

Encaminho DOCREC 83/2020, que se refere a resposta do requerimento
30/2019, de autoria do vereadores Senival Moura, Adilson Amadeu, Mario
Covas Neto e Xexéu Tripoli.
O DOCREC também pode ser obtido em:

<https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/>

- "Relatório"

- "Relatório Detalhado da Matéria Legislativa"

- Escolher o tipo "DOCREC"

- Preencher dados do DOCREC e "Filtrar"

Atenciosamente,



Fátima Moreira

Secretaria da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica
Viaduto Jacareí, 100 – Sala 213-A
Bela Vista – São Paulo – SP – CEP 01319-900
Tel.: 3396-4185
transito@saopaulo.sp.leg.br

Ofício SSG-GAB 7549/2020

DOCREC

PREFERENCIAL

Processo TC/002507/2009

195/2020

Assunto Acompanhamento – Execução do Contrato 037/07-SMT.GAB – PA 2008-0.019.012-9.

Referência s/n

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.
Cópias encaminhadas não devem retornar ao TCMSP.
Respostas devem respeitar a Portaria SG/GAB 06/2018, cf. DOC de 08/12/2018.*

Folha nº 31, do Anexo I
do Proc. nº 08-06 de 20 20

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

Senhor Presidente

Inácio Veiga
RF. 11.132

Encaminho a Vossa Excelência para conhecimento Acórdão prolatado, em fase recursal, na 3.034ª Sessão Ordinária em 17/04/2019, publicado no DOC de 05/07/2019, pág. 135, não transitado em julgado, que reformou o Acórdão prolatado na 2.709ª Sessão Ordinária em 23/10/2013, publicado no DOC de 13/11/2013, pág. 91.

Ao ensejo, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOÃO ANTONIO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Eduardo Tuma
Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacareí, 100 – Bela Vista
/loa

Seguem juntados nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricados sob folha(s)
nº 02 a 21. Em 26.06.2025

Maria de Fátima Moreira
Assistente Parlamentar
RF 100.749



Processo TC: 72.002.507.09-46
Interessadas: Secretaria Municipal de Transportes – SMT e Consórcio Leste 4
Objeto de Julgamento: Acompanhamento Execução Contratual –
Assunto: Verificar se o Contrato 037/07-SMT.GAB (R\$ 1.592.000.000,00) a concessão de serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Subsistema Estrutural na área 4, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste
Relator: Conselheiro EDSON SIMÕES
Revisor: Conselheiro EURÍPEDES SALES

Folha nº 32 de Anexo I
do Proc. nº 08-06 de 20 20
Inácio Veiga
RF. 11.132

Relatório

Cuida o presente do acompanhamento da execução do Contrato de Concessão nº 037/07¹, celebrado entre a Secretaria Municipal de Transportes e o Consórcio Leste 4², referente aos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros na Cidade de São Paulo na Área 4, de modo a verificar se o ajuste está sendo executado conforme o pactuado.

O instrumento acima citado é objeto de análise do TC 1.791/09-06³.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apurou situação gravíssima no sistema de transporte da Área 4, no período de 04/09/2009 a 02/07/2010, assim retratada no Relatório de Acompanhamento da Execução⁴:

Cláusulas contratuais descumpridas e infringências legais:

- 1 - não está comprovada nem esclarecida a efetiva participação da empresa Happy Play no contrato - descumprimento da Cláusula Nona – item 9.2 e subitem 7.2.1.5 do edital;
- 2 - não está comprovada a integralização de capital social das empresas Himalaia S/A, Novo Horizonte e Happy Play – violação da Cláusula Nona – item 9.2 e subitem 10.3.3 do edital;
- 3 - indícios de irregularidade dolosa contábil praticada pela Novo Horizonte – incorrendo na hipótese do artigo 23, inciso IV, da Lei Municipal 13.241/01;
- 4 - dissimulação da atuação da Transcooper na concessão – desrespeito ao disposto no artigo 6º, inciso I, da Lei Municipal nº 13.241/01;
- 5 - as empresas Himalaia S/A e Novo Horizonte não mantiveram as condições econômico-financeiras que apresentaram à época da licitação, em desacordo com o estabelecido na Cláusula Nona – item 9.2 do contrato e subitem 10.3.4 do edital;
- 6 - desconformidade com o plano de contas – infringência ao disposto na Cláusula Nona – subitem 9.1.5 do contrato – e no artigo 9º, inciso II, da Lei Municipal nº 13.241/01;
- 7 - descumprimento do Princípio da Entidade, pois, os comprovantes de recolhimento de FGTS [Fundo de Garantia do Tempo de Serviço] (sobre rescisão) da Novo Horizonte foram pagos com débito na conta corrente da Coopernova Aliança, no banco HSBC, procedimento em desacordo com o estabelecido na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 750/1993 (alterada pela Resolução nº 1.282/10);

¹ Contrato nº 037/07 - Termo de Contrato de Concessão do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiro na Cidade de São Paulo, da ÁREA 4 (De 13/12/2007) -

² Consórcio formado pelas empresas: (i) Himalaia Transportes S.A. - 63% (atualmente denominada Ambiental Transportes Urbanos S.A, após a cisão formalizada no TA nº 03, em 23/04/12); (ii) Empresa de Transportes Coletivos Novo Horizonte - 36,26% (atualmente denominada Empresa de Transportes Itaquera Brasil S.A, conf. TA nº 06, de 13/06/13) ; e (iii) Happy Play Tour Passagens, Turismo e Transporte de Passageiros Ltda., - 0,64% (atualmente denominada Expresso Cidade Tiradentes Transportes Coletivos Ltda. [até 18/set - não publicado TA formalizando essa alteração])

³ TC 1.791/09-06 - Na Unidade de Pauta e Juízo Singular para voto

⁴ SFC - Relatório (fis. 444/469), de 09/08/2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº

Proc. Nº

1314
25.05.20
Cristiane Simões Gonçalves
Supervisora de Serviços Operacionais
GAB. EES

fls. 39

- 8 - falta de comprovação de seguro de responsabilidade civil para os veículos da Himalaia S/A e da Novo Horizonte, bem como dos capitais segurados – Cláusula Nona – subitem 9.1.3 e subitem 14.1.7 do edital;
 - 9 - alta incidência de infrações e de reclamações de usuários, denotando prestação inadequada do serviço – ofensa à Cláusula Nona – item 9.1;
 - 10 - veículos com idade superior a 10 anos e idade média da frota superior a 5 anos – desconsideração ao estabelecido na Cláusula Quinta – item 5.13, e infringência ao disposto no artigo 9º, inciso V, da Lei Municipal nº 13.241/01;
 - 11 - não comprovação da propriedade dos veículos e de sua vinculação à concessão – infringência da Cláusula Sexta – subitens 6.4.1.1 e 6.4.1.2 e ao disposto no artigo 12 da Lei Municipal nº 13.241/01;
 - 12 - as garagens não atendem às especificações do Anexo V – 5.2 do Edital/Contrato, em desacordo com a Cláusula Quinta – item 5.11;
 - 13 - atraso no cronograma de renovação da frota de trólebus – descumprimento da Cláusula Quinta – subitem 5.12.3.1 do contrato e item 3.3 do Anexo 4.1 e item 3 do Anexo 4.2 ambos do edital, além da infringência ao disposto no artigo 18, § 1º, da Lei Municipal nº 13.241/01;
 - 14 - o atraso no atendimento ao cronograma de implantação da Certificação de Qualidade ISO 9001/2000 e da Ambiental ISO 14001/2004.
- A Auditoria constatou, também:
- 1- graves falhas de acompanhamento e fiscalização por parte da SPTrans, bem como omissão da Secretaria Municipal de Transportes como representante do Poder Concedente;
 - 2- a necessidade de que a Origem esclarecesse os seguintes pontos:
 - a) qual a efetiva participação da empresa Happy Play no contrato;
 - b) indícios de confusão patrimonial envolvendo a Novo Horizonte, Nova Aliança e pessoas físicas e entre Himalaia S/A e Himalaia Ltda.;
 - c) se há formalização das atribuições e responsabilidades próprias e da SPTrans quanto à gestão e à fiscalização do contrato, de forma detalhada e suficiente, com relatórios periódicos contendo avaliação de todos os itens relevantes;
 - d) constituição de penhor sobre direitos da Novo Horizonte para garantir financiamento de veículos de operadores autônomos da Transcooper;
 - e) mútuo existente entre a Nova Aliança e a Novo Horizonte;
 - f) pagamento da remuneração por porcentagens fixas e não por passageiros registrados da Himalaia e da Novo Horizonte;
 - g) débitos de IPTU da Himalaia quanto à Garagem Sapopemba e discrepâncias quanto ao proprietário e ao responsável da mesma garagem;
 - h) se há empregados da SPTrans prestando serviços à Himalaia na Garagem Tatuapé;
 - i) avaliação das condições de segurança dos bens públicos da Garagem Tatuapé.

Ao final, a Especializada formulou um elenco de propostas, a saber:

Recomendações para a Secretaria Municipal de Transportes:

- 1 - Instaurar o procedimento administrativo para apurar os fatos e aplicar as sanções cabíveis quanto às seguintes situações:
 - a) indícios de irregularidade dolosa contábil por parte da Novo Horizonte – podendo resultar em intervenção e/ou caducidade da concessão;
 - b) dissimulação da participação da Transcooper na concessão;
 - c) não integralização do capital social pelas empresas do Consórcio Leste 4;
 - d) desproporção entre o número de veículos e de motoristas, com possibilidade de prestação inadequada do serviço e/ou irregularidades trabalhistas;
 - e) regularidade fiscal de todas as empresas ligadas ao controlador da Himalaia, Felipe Ricardo Batista dos Santos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha nº 03 - VOLUME - I - de

Processo nº RDP-6/20

Maris de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

Folha Nº

Proc. Nº

Cristiane Simões Gonçalves

Supervisora de Serviços Operacionais

GAB - EES

fls. 40

Folha nº 33, de 30 de 2020
do Proc. nº 08-06 de 2020

Inácio Veiga
RF. 11.132

- 2 - Regularizar a situação referente à Garagem Tatuapé;
- 3 - Instaurar o procedimento administrativo cabível, respeitados o contraditório e a ampla defesa, para apurar as irregularidades aqui apontadas, assinalando-se prazo para eventual saneamento de falhas, podendo culminar na declaração da caducidade da concessão em pauta;
- 4 - Iniciar estudos sobre a viabilidade técnica, econômica e financeira da execução direta do serviço.

Recomendações à São Paulo Transporte - SPTrans:

- 1 - analisar atentamente a situação econômico-financeira das empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo.
- 2 - acompanhar atentamente os desdobramentos dos graves problemas trabalhistas da empresa Novo Horizonte.
- 3 - realizar verificações periódicas do recolhimento de contribuições previdenciárias da Novo Horizonte, com base em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informação à Previdência Social), na GPS (Guia de Recolhimento da Previdência Social) e na folha de pagamento.

Propôs, ainda, que se desse ciência do apurado no relatório técnico aos seguintes órgãos públicos:

- a) ao Ministério Público do Estado de São Paulo, no tocante aos indícios de infrações penais e de improbidade administrativa;
- b) ao Ministério Público do Trabalho e à Delegacia Regional do Trabalho, relativamente aos indícios de irregularidades trabalhistas.

A Secretaria Municipal de Transportes e a São Paulo Transporte (SPTrans) foram oficiadas⁵ para manifestação sobre as irregularidades apontadas pela Auditoria, com determinação para apurar responsabilidades dos agentes públicos incumbidos da fiscalização do contrato e adotar as medidas recomendadas no relatório da Equipe técnica.

E, com urgência, corrigissem as graves irregularidades que redundavam em riscos financeiros e operacionais ao Sistema Municipal de Transporte Coletivo, acautelando, ainda, a Administração Pública de responsabilidade decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais do Consórcio, e exigisse do Concessionário a prova de contratação de seguro de responsabilidade civil.

Nessa fase processual, foi determinado à Auditoria que incluísse na análise da execução contratual presente, a questão noticiada pela imprensa (jornal "São Paulo Agora"⁶), quanto às precárias condições de higiene dos ônibus operados pelo Consórcio Leste 4.

A Secretaria Municipal de Transportes e a SPTrans apresentaram suas justificativas⁷, informando a constituição de uma Comissão de Averiguação Preliminar para auditoria dos contratos e garagens do Consórcio Leste 4, por meio da Portaria nº 028/2011-SMT⁸.

Também foram intimados o Superintendente de Controle de Concessões e Permissões⁹ e o Diretor de Gestão do Sistema Contratado¹⁰, que ofereceram razões de defesa de

⁵ Despachos de fls. 472/473, de 30/08/2010 e fls. 582 de 24/02/2011

⁶ Folha 554 (SP Agora), em 09/11/2010 - "Ônibus da zona leste estão sujos, aponta vistoria" e com o subtítulo "Metade das coletivas averiguadas pela SPTrans em linhas da região foram multados por apresentar 'condições inaceitáveis de limpeza'".

⁷ Resposta SPTrans - fls. 584/636, de 21/03/11 - (Fls. 639 - Portaria 28/11-SMT.GAB, publicada no DOC de 30/03/11, pg.23) - Justificativa SMT + SPTrans (fls. 484/499 e docs. Fls. 500/552), em 11/11/2010

⁸ Publicado no DOC de 30/03/11 - fl. 639 dos autos

⁹ Mario Jorge D'Almeida Muraiha - defesa de folhas 836/875 e docs até fls. 1010 (em 22/06/11)

¹⁰ João Sidney de Almeida - defesa de folhas 659/699 e docs até fls. 834 (em 22/06/11)



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº

Proc. Nº

Cristiane Simões Gonçalves
Supervisora de Serviços Operacionais
GAB - ES

fls. 41

idêntico teor, alegando que o acompanhamento da execução contratual é anterior à assunção deles nos respectivos cargos e afirmaram que foram emitidas cartas ao Consórcio e adotadas outras providências para que os contratos referentes às concessões e permissões do serviço de transporte coletivo fossem fielmente cumpridos.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ao avaliar as justificativas da Origem, as defesas oferecidas e as notícias publicadas pela mídia quanto à má prestação dos serviços oferecidos pelo Consórcio Leste 4, endossou suas conclusões anteriores quanto à irregularidade da execução contratual, destacando as seguintes razões¹¹:

1. a participação indefinida da empresa Happy Play no contrato, fato divulgado no "Blog Ponto de Ônibus", com o título "Empresa que não opera leva dinheiro da população!!!"¹²
2. a ausência de comprovação de integralização do capital social das empresas integrantes do consórcio e indícios de irregularidade dolosa contábil praticada pela Novo Horizonte;
3. a dissimulação da participação da Transcooper na concessão;

11. SFC – Manifestação de fls. 1027/1036, de 12/09/2011

1 - Participação da empresa Happy Play no contrato -

Como já indicado no relatório, a Happy Play não tem veículos ou empregados; sua participação no contrato seria de "assessoria administrativa", atividade que não está no seu objeto social; não há previsão de remuneração. As dívidas quanto à participação efetiva da Happy Play na concessão da Área 4 também preocupam "operadores autônomos" do Novo Horizonte, conforme se vê na matéria "Empresa que não opera leva dinheiro da população" do blog "Ponto de Ônibus" (fls. 1.016/1.018).

A matéria levanta a suspeita de que os recursos repassados à Happy Play pela Novo Horizonte beneficiariam diretores desta última; também indica que dos R\$ 2,05/passageiro repassados à Novo Horizonte, R\$ 1,5844 ficam com o "operador autônomo" do veículo.

É espantoso que o Poder Público (SMT e SPTrans) não tenha qualquer interesse em saber qual o verdadeiro papel da Happy Play na concessão, dando-se por satisfeita com indicações meramente formais. Com os elementos que os agentes públicos consideram suficientes, não nos é possível saber se a Happy Play presta assessoria administrativa, operacionaliza desvio de recursos na Novo Horizonte, dissimula a participação da Transcooper ou até mesmo se lava dinheiro no sistema.

Quanto à lavagem de dinheiro, trazemos as indicações do promotor e autor Marcelo Bailouni Mendonça (Crime Organizado – 3ª edição – 2009 – Atlas – São Paulo – pg. 188): "Podemos citar as seguintes como as técnicas mais utilizadas para a execução da lavagem de dinheiro no Brasil:

c) empresa-fachada: entidade legalmente constituída na JUCESP, que participa ou aparenta participar de atividade ilícita. Consta-se a existência de imóvel destinado a qualquer tipo de atividade da 'empresa', ainda que administração, mas na verdade não se destina ao fim preestabelecido no contrato social;

Foi mencionado, na petição inicial (trecho às fls. 1.019/1.020) da Ação Civil Pública nº 583.00.2011.122188-2¹³, que com relação aos sócios da Happy Play, Wilson Ferrari e Gerson Adolfo Sinzinger, o COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras – órgão que investiga lavagem de dinheiro) apontou movimentações inconsistentes de valores. (...) 2. Ausência de comprovação da integralização do capital social das empresas integrantes do consórcio e indícios de irregularidade dolosa contábil praticada pela Novo Horizonte

Os responsáveis pela empresa Novo Horizonte admitiram as irregularidades contábeis, ainda que negando o dolo. As manifestações não trouxeram comprovação de que a empresa tenha sanado as irregularidades; também não ficou esclarecido qual será a versão adotada para a integralização de capital (notas promissórias, dinheiro ou veículos).

A documentação referente à Novo Horizonte e à Happy Play, analisada no relatório, indicava que, em ambas, o capital social teria sido "integralizado" com notas promissórias "pró soluto" firmadas pelos sócios. A integralização de capital só pode ser feita em dinheiro ou bens úteis à consecução do objeto social da empresa;

(...) a Receita Federal tem orientações quanto à comprovação da integralização do capital social, deixando claro que não basta a declaração no contrato ou estatuto social da empresa (exemplo à fl. 1.021). A jurisprudência também adota a mesma posição (como se vê no exemplo de fl. 1.022/1.026).

3. Dissimulação da participação da Transcooper na concessão
As manifestações de defesa trazem afirmação de que os sócios da Happy Play são pessoas físicas e não se pode falar da pessoa jurídica Transcooper na sociedade (fl. 672). (...) É evidente que se a Transcooper figurasse formalmente como acionista da Happy Play, o Consórcio Leste 4 não teria sido habilitado na licitação.

É óbvia, portanto, que tal situação teria que ser dissimulada e, a propósito, mal dissimulada, com a participação dos dirigentes da Transcooper como sócios da Happy Play, confirmada pelas manifestações que vieram aos autos.

4. Não manutenção das condições econômico-financeiras pelas empresas Himalaia e Novo Horizonte
Foi indicado no relatório que, no exercício de 2008, a Himalaia S/A e a Novo Horizonte apresentaram índices abaixo daqueles da licitação, estando ambas em situação financeira crítica. Nas novas manifestações, a situação crítica da Himalaia é confirmada.

5. Ônibus sujeitos (matéria jornalística)
As manifestações de defesa trazem informações sobre providências que estariam sendo adotadas pela Diretoria de Serviços. A Auditoria reiterou a observação de manifestação anterior de que a má condição dos veículos, com riscos à saúde dos usuários, soma-se aos demais problemas verificados nestes autos, demonstrando a gravidade da situação do serviço de transporte coletivo na Área 4 do subsistema estrutural.

6. Não comprovação da propriedade dos veículos e de sua vinculação à concessão
As manifestações de defesa trazem informações quanto aos veículos que estão cadastrados na concessão, esclarecendo que veículos licenciados em nome de pessoas físicas encontram-se vinculados à Novo Horizonte por comodato pelo prazo que durar a concessão (fl. 686). (...) Foi constatado no relatório da execução contratual (fl. 439) que, na frota cadastrada da Novo Horizonte, apenas 101 veículos estão registrados como propriedade da empresa, 9 pertencem a instituições financeiras, 2 a microempresas e 376 a pessoas físicas. As defesas não trouxeram qualquer documento quanto às alegadas relações de comodato. Quanto à Himalaia S/A, foi constatado que 49 dos 280 veículos cadastrados são propriedade da Himalaia Ltda.

7. Garagens não atendem especificações
As manifestações de defesa trazem informações quanto às providências que estão sendo adotadas pela SPTrans para a regularização das garagens e a situação em que se encontram (fls. 687/692). (...) Vê-se que a SPTrans tem adotado medidas para tentar promover a regularização das garagens, inclusive lavando Boletins de Irregularidade; ainda assim, a situação está bem longe da efetiva regularização.

8. Atraso no cronograma da renovação da frota de trólebus
As manifestações de defesa trazem informação quanto à aplicação de desconto contratual referente a esta irregularidade no valor de R\$ 1.707.714,93 [um milhão, setecentos e sete mil, setecentos e quatorze reais e noventa e três centavos]. (...) Permanecem não explicadas as razões do adiamento, por 15 meses, do cronograma da renovação da frota de trólebus. Mesmo com o adiamento, a concessionária detrau de cumprir o cronograma já a partir do 4º mês, lembramos que a renovação da frota de trólebus é o único investimento em bens reversíveis exigido nesta concessão.

9. Constituição de penhor sobre direitos creditórios da Novo Horizonte para garantir financiamento de veículos de operadores autônomos da Transcooper
As manifestações de defesa trazem ratificação de manifestação anterior da SPTrans, informando que foram firmados quatro Termos de Penhor de Direitos Creditórios entre a empresa Novo Horizonte S/A e o Banco Daimler Chrysler, com anuência-intervenção do Consórcio Leste 4, SPTrans e SMT, no período de setembro/2008 até maio/2009. O objetivo seria viabilizar financiamento de ônibus para a empresa Novo Horizonte; esclarece que não há qualquer responsabilidade para a SMT ou para a SPTrans quanto à liquidação do financiamento. Acrescenta desconhecer qualquer financiamento para a Cooperativa Transcooper.

Entretanto, não ficou claro se os veículos foram financiados para aquisição pela Novo Horizonte ou por operadores autônomos da Transcooper. De acordo com o parecer DP/SJU nº 024/2008 (fls. 425/428), os veículos seriam financiados para operadores que "... deixaram de integrar, em 16/12/2007, a Cooperativa Transcooper - Garagem Aliança e passaram a integrar, em 17/12/2007, a consorciada Empresa de Transportes Coletivos Novo Horizonte S/A...".

Tendo em vista que operadores autônomos não podem "integrar" uma empresa e que foi constatado que 376 veículos da frota cadastrada pela Novo Horizonte pertencem a pessoas físicas, consideramos que a questão não foi devidamente esclarecida.

10. Máximo existente entre a Novo Aliança e a Novo Horizonte
As manifestações de defesa trazem afirmação de que a Novo Horizonte informou que irá regularizar o contrato de máx. (fl. 693). Conforme apontado no relatório da execução contratual (fl. 451-v), constatou-se no Razão Analítico da empresa Novo Horizonte, referente ao mês julho/2009, transferências para a Novo Aliança. A conta Contas a Receber Contrato de Máx. (fls. 101/103 do Coderno 03) teve débitos de R\$ 889.091,08 e créditos de R\$ 2.732.996,32 no período.

A questão permanece não explicada.

12. "Empresa que não opera leva dinheiro da população!!! - Blog Ponto de Ônibus
Comentários da Auditoria: Como já indicado no relatório, a Happy Play não tem veículos ou empregados; sua participação no contrato seria de "assessoria administrativa", atividade que não está no seu objeto social; não há previsão de remuneração.

(...) A matéria levanta a suspeita de que os recursos repassados à Happy Play pela Novo Horizonte beneficiariam diretores desta última; também indica que dos R\$ 2,05/passageiro repassados à Novo Horizonte, R\$ 1,5844 ficam com o "operador autônomo" do veículo.

Com os elementos que os agentes públicos consideram suficientes, não nos é possível saber se a Happy Play presta assessoria administrativa, operacionaliza desvio de recursos na Novo Horizonte, dissimula a participação da Transcooper ou até mesmo se lava dinheiro no sistema.



Inácio Veiga
RF. 11.132

4. a não manutenção das condições econômico-financeiras pelas empresas Himalaia e Novo Horizonte;
5. a má prestação de serviços, com alta incidência de infrações, elevado índice de reclamações dos usuários e transporte de passageiros em ônibus sujos, conclusões que corroboram o retratado pela imprensa¹³ a respeito dos transtornos enfrentados por milhares de pessoas, que sofrem com os péssimos serviços oferecidos pelo Consórcio Leste 4;
6. a não comprovação da propriedade dos veículos e de sua vinculação à concessão;
7. as garagens não atendem as especificações contratuais;
8. o atraso no cronograma da renovação da frota de trólebus, que é o único investimento em bens reversíveis exigido nesta concessão;
9. a constituição de penhor sobre direitos creditórios da Novo Horizonte para garantir financiamento de veículos de operadores autônomos da Transcooper;
10. o mútuo existente entre a Nova Aliança e a Novo Horizonte;
11. a violação ao princípio da Entidade, em razão da Coopernova Aliança pagar obrigação de responsabilidade da Novo Horizonte; e
12. a existência de veículos com idade superior a 10 anos e idade média da frota acima de 5 anos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo¹⁴ fez os seguintes apontamentos:

1 – a empresa Happy Play tem responsabilidade solidária, independente de sua atuação no Consórcio Leste 4; mas, se recebe elevadas somas de recursos públicos e não executa qualquer atividade no contrato de concessão em exame, apontando para o dispêndio de recursos com lesão ao erário municipal, deve o Poder Público revisar as condições contratuais;

2 – a exigência de comprovação de capital social integralizado não se mostra legítima, mas compete à Administração Pública Municipal apurar quaisquer atos que coloquem em risco a saúde financeira das empresas consorciadas e que possam trazer prejuízo ao serviço público objeto da concessão;

3 – a Novo Horizonte admitiu a ocorrência de inconsistências em sua contabilidade, que não foram sanadas; assim, diante dos fortes indícios de irregularidade dolosa contábil, colhidos pela Auditoria, cabe determinação à SPTrans e à Secretaria Municipal de Transportes, promoverem processo administrativo específico de auditoria¹⁵;

4 – igualmente, cabe processo administrativo para apurar a ausência de manifestação do Poder Público sobre a transferência do controle acionário da Happy Play e a possibilidade de a Transcooper estar se valendo da personalidade jurídica de terceiro para prestar os serviços objetos da concessão, ensejando a caducidade do ajuste (fl. 1053);

5 – restou incontroverso o fato de que as empresas Himalaia e Novo Horizonte não mantiveram as condições econômico-financeiras apresentadas na licitação; mesmo sopesando o interesse público envolvido no ajuste, impõe-se o exame das reais condições para a continuidade da concessão, diante da precária situação financeira das empresas a prejudicar a adequada prestação do serviço público¹⁶.

¹³ "Ônibus da zona leste estão sujos, aponta vistoria"¹³

Matéria publicada no jornal "Agora São Paulo" de 09.11.10 (fl. 354) traz informações sobre condições de limpeza dos ônibus do Consórcio Leste 4:

"Passageiros de ônibus do Consórcio Leste 4, que circulam principalmente nos bairros da zona leste da capital, correm riscos de contrair doenças por causa do excesso de sujeira nos coletivos. Relatório da SPTrans (empresa que gerencia o transporte municipal) encaminhado ao Ministério Público Estadual indica que metade dos veículos vistoriados possui 'condições inaceitáveis de limpeza'."

A matéria traz relatos de passageiros sobre a sujeira e outros problemas (atrasos e ônibus quebrados); traz ainda quadro com as doenças que podem afetar os passageiros que são transportados nas condições dos ônibus averiguados: gripe, conjuntivite, asma, bronquite, outras alergias e diarreia.

(...)

A má condição dos veículos, com riscos à saúde dos usuários, soma-se aos demais problemas verificados nestes autos, demonstrando a gravidade da situação do serviço de transporte coletivo na Área 4 do subsistema estrutural."

¹⁴ AJCE – fls. 1039/1075 – em 12/09/2011

¹⁵ nos termos do artigo 23, inciso IV¹⁵, da Lei Municipal nº 13.241/01

¹⁶ Lei Municipal nº 13.241/01 - Art. 22 – Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário, conforme preceitua o artigo 177 da Lei Orgânica do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº

Proc. Nº

Cristiane Simões Gonçalves
Supervisora de Serviços Operacionais
GAB. FES

fls. 43

6 – o princípio da entidade foi violado¹⁷ pelo fato de obrigação da Novo Horizonte ser paga com recursos da Coopernova Aliança, que, assim como a Transcooper, pode estar utilizando uma empresa consorciada para atuar na concessão como terceiro; igualmente, propõe instauração do processo administrativo para apurar a afronta aos artigos 15 e 34 da norma municipal supracitada;

7 – as irregularidades no tocante ao seguro de responsabilidade civil exigem que a SPTrans levante a exata extensão do inadimplemento para impor as penalidades cabíveis às consorciadas e exija que supram as falhas indicadas;

8 – os altos índices de reclamação dos usuários e de infrações revelam cometimento de irregularidades de forma reiterada e, em contrapartida, um volume irrisório de multas aplicadas e efetivamente pagas (apenas 6,5% - seis e meio por cento); e os instrumentos de controle da execução contratual não estão servindo para penalizar, efetivamente, as empresas consorciadas e, assim, desestimular a recidiva. Impõe-se à Secretaria Municipal de Transportes e à SPTrans aperfeiçoar sua atividade de fiscalização e aplicação das cláusulas penais, a fim de que não se transformem em meras disposições fictícias, desprovidas da necessária concretude;

9 – as constatações de desconformidade com o plano de contas, de existência de veículos com idade superior a 10 anos e idade média da frota em desacordo com o pactuado e de que garagens não atendem especificações do edital, restaram confirmadas, pois não foram sequer refutadas, além do atraso no cronograma de implantação das certificações (Qualidade e Ambiental);

10 – a falta de comprovação da propriedade dos veículos e de sua vinculação à concessão, viola o disposto na cláusula 6.4 do contrato e a apuração de que expressivo número de veículos pertence a terceiros, inclusive pessoas físicas, sinaliza o trespasse das obrigações contratuais;

11 – os pagamentos da remuneração de forma divergente ao estabelecido em contrato, poderão acarretar problemas para a Administração Pública. Atender ao dispositivo contratual, portanto, tem como objetivo não apenas respeitar o ajustado, mas também preservar o interesse público secundário do Estado;

12 – indícios de confusão patrimonial entre a empresa Novo Horizonte e a Coopernova Aliança; entre a Novo Horizonte e seus sócios; entre a Himalaia S.A. e a Himalaia Ltda.; entre a empresa Happy Play e a Transcooper; e entre a Novo Horizonte e a Transcooper. Os casos de confusão do patrimônio e o abuso da personalidade jurídica poderiam mascarar a atuação de cooperativas no contrato de concessão, que foram impossibilitadas de participar da licitação prévia, por expressa previsão do instrumento convocatório. Diante dessa suspeita de desvirtuamento cabe à Municipalidade elucidar tais fatos. E, num segundo momento, cabível a aplicação do instituto de desconconsideração da personalidade jurídica, com vistas a ampliar a proteção do interesse público.

Assim, a **Assessoria Jurídica concluiu que é irregular a execução contratual** examinada e acompanhou as demais sugestões formuladas pela Secretaria de Fiscalização e Controle no tocante à possibilidade de intervenção do Poder Público na prestação do serviço, à vista das graves irregularidades. Também endossou a proposta de levar o resultado do presente procedimento fiscalizatório ao conhecimento do Ministério Público do Estado de São Paulo, do Ministério Público do Trabalho, da Delegacia Regional do Trabalho e do Prefeito Municipal.

A Secretaria Municipal de Transportes e a SPTrans foram oficiadas¹⁸ para pronunciamento a respeito dos relatórios produzidos pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, sobre as providências adotadas para sanar as irregularidades, bem como apresentar esclarecimentos quanto aos seguintes fatos supervenientes:

PARÁGRAFO ÚNICO – Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.

¹⁷Resolução nº 750/93, do Conselho Federal de Contabilidade Art.4º - O princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o Patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

¹⁸ Despacho de fls. 1083/1084, de 28/03/2012

Materia RDP 6/2020. Documento digitalizado e autenticado por INACIO VEIGA. Sua validade pode ser conferida em https://sigetribcont.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?ID=63118



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha nº 05 VOLUME I de

Processo nº RDP-6/20

Maria de Fátima Moreira
NF. 100.769 - SGP-12

Folha Nº 319 fls. 44
Proc. Nº 08-06
Supervisor de Serviços Operacionais
GAB. EES

1) detalhes sobre a aquisição dos 41 trólebus entregues pela Municipalidade, noticiada no portal eletrônico da Prefeitura Municipal de São Paulo, em 23/01/2012, considerando que a renovação da frota desses veículos está prevista como obrigação do Consórcio Leste 4, a título de investimentos em bens reversíveis; e

2) o procedimento de cisão parcial do Consórcio Leste 4, autorizado pelo Poder Concedente¹⁹.

A Especializada, analisando as respostas encaminhadas, acrescentou que o despacho supramencionado foi em parte atendido pelos entes públicos e que, no tocante à cisão parcial do Consórcio Leste 4, é objeto de análise no TC 1.854/12-20, adiantando resultar dessa operação prejuízo para a Municipalidade, efeito não considerado pelo Poder Concedente.

Observou, por fim, relativamente aos trólebus, que a documentação apresentada é insuficiente e encerra dados divergentes entre si; e, com respaldo na Ficha Cadastral Completa da empresa Caio Induscar, que vem fornecendo os trólebus adquiridos pela Ambiental Transportes Urbanos S/A, verifica-se haver relação com o "Grupo Ruas", significando que o fornecedor e o adquirente integram o mesmo grupo econômico.

Por isso, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle propôs que se recomende à SPTrans verificar se os preços dos trólebus são compatíveis com os de mercado, levando-se em conta o fato da Himalaia haver adquirido tal tipo de veículo da Busscar por R\$ 515.000,00 (quinhentos e quinze mil reais) a unidade, enquanto a Ambiental adquiriu-o da Caio, por R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais).

Novamente, foram expedidos ofícios para a Secretaria Municipal de Transportes e a SPTrans, desta feita com o fim específico de complementar as informações faltantes e manifestação sobre os supervenientes apontamentos da Auditoria, cujas respostas²⁰ não trouxeram novos elementos capazes de alterar as conclusões da Especializada²¹, que propôs fossem cientificados do apurado no presente, a Câmara Municipal de São Paulo e o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, ratificou integralmente sua manifestação anterior, quanto ao mérito das irregularidades apuradas ao longo da instrução processual.

A Procuradoria da Fazenda Municipal²², fiando-se integralmente nas razões de defesa da Origem, entendeu que tendo as falhas apontadas caráter formal ou cunho essencialmente técnico, requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros da execução analisada, sem embargo da fixação de recomendações tidas por cabíveis.

A Secretaria Geral²³ ao pronunciar-se, observou que a atuação do Tribunal de Contas conduziu a Origem a um desempenho mais efetivo, levando-a a regularizar parte das inconformidades detectadas pelos Órgãos Técnicos; providências que não afastaram as demais irregularidades, de natureza grave, a saber:

1 - a irregularidade dolosa contábil que teria sido praticada pela Novo Horizonte, que é objeto de investigação pelo COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), consoante informação da Promotoria do Patrimônio Público e Social da Capital do

¹⁹ despacho publicado no Diário Oficial da Cidade, em 29/09/2011
²⁰ SPTrans (fls. 1176/1195) e SMT (fls. 1198/1243), em 19/04/2013

²¹ SFC - fls. 1247/1258, em 16/08/2013

²² PFM (fls. 1276/1299), em 26/09/2013

²³ SGP - fl. 1301/1310 (15/10/13)

Folha nº 35 do Anexo I
do Proc. nº 08-06 de 20 20

Inácio Veiga
RF. 11.132



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº

Proc. Nº

Cristiane Simões Gonçalves
Supervisora de Serviços Operacionais

fls. 45

Ministério Público do Estado de São Paulo, que propôs Ação Civil Pública²⁴ em face do Consórcio Leste 4;

2 – fortes indícios da participação clandestina da Transcooper na execução do contrato, verificada com o ingresso de operadores daquela empresa no quadro societário da Novo Horizonte, que por sua vez assumiu os encargos do Termo de Constituição de Penhor de Direitos Creditórios firmado com aqueles operadores e o Banco Daimler Chrysler;

3 – a execução do contrato por pessoa diversa da contratada, quando não admitida a subcontratação ou a subconcessão;

4 – indícios de confusão patrimonial entre a empresa Novo Horizonte e Coopernova Aliança; entre a Novo Horizonte e seus sócios; entre a Himalaia S.A. e a Himalaia Ltda. entre a Happy Play e a Transcooper; e entre a Novo Horizonte e a Transcooper; e

5 – o desatendimento de garagens às especificações do Edital.

Observou que impressionam as várias mutações sofridas pela Happy Play em seu contrato social, com a alteração de seu objeto social, retirada de seus sócios originais e o ingresso de sócios pertencentes a uma cooperativa, tudo no curso do contrato, justificando uma detida apuração dos fatos, a despeito de sua aparente regularidade formal.

Assim, **opinou pelo não acolhimento da execução contratual** ora em exame e finalizou sua manifestação acompanhando as propostas da Equipe Técnica, endossadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo²⁵ quanto ao encaminhamento das análises efetuadas, aos órgãos públicos mencionados.

É o relatório.

VOTO

A essencialidade do serviço público de transporte coletivo encontra-se expressamente, contemplada na Constituição Federal²⁶, considerando-se que a **mobilidade urbana** configura instrumento para o exercício dos direitos de liberdade e de outros de natureza social e econômica, previstos na Lei Fundamental²⁷.

Os elementos trazidos aos autos demonstram que o Consórcio Leste 4 vinha descumprindo, nefasta e repetidamente, os deveres legais estabelecidos na Lei Municipal nº 13.241/2001²⁸ e também as obrigações fixadas no contrato de concessão, cuja fiscalização compete ao Poder Público Municipal, por intermédio da São Paulo Transporte.

²⁴ Ação Civil Pública (Proc. 0122188-06.2011.8.26.0100) 13ª Vara Cível do Forum Central (em fase de produção de provas. [A PMSP não é parte]. O MP requer condenação dos réus para: (i) indenizar todos os consumidores usuários de seus serviços de transporte coletivo, especialmente da região leste da Capital, pelos danos individuais, materiais e morais, sofridos em decorrência das diversas falhas na prestação dos serviços, devendo os usuários prejudicados promoverem a liquidação individual da sentença posteriormente; e (ii) a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais difusos no valor proposto de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais)

²⁵ Ministério Público do Estado de São Paulo, ao Ministério Público do Trabalho, à Delegacia Regional do Trabalho e ao Prefeito Municipal

²⁶ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

²⁷ A possibilidade de o Poder Público transferir a terceiros a exploração dos serviços de públicos está expressa no artigo 175²⁷ da CF, ao prever os regimes de concessão e de permissão, sempre precedidas de licitação, dispositivo esse disciplinado pela Lei Federal nº 8.987/95²⁷, cujo artigo 2º define a concessão como a "delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado."

²⁸ Lei Municipal nº 13.241/2001 – Art. 6º. Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

Lei Orgânica: Art. 172 - Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha nº 26 - VOLUME 3 de

Processo nº RDP 26720

Maria da Glória Moreira
RF. 106.749 - SGP-12

Folha Nº

Proc. Nº

Cristiane Simões Gonçalves
Supervisora de Serviços Operacionais

GAB - EES

46

A São Paulo Transporte, no exercício de tal ofício, vinha aplicando reiteradamente as penalidades contratuais fixadas, com o propósito de desestimular a Concessionária da prática de irregularidades e buscar que, fielmente, cumprisse suas obrigações quanto à melhoria da prestação dos serviços à população, como de resto se obrigou no Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo.

No entanto, tanto as ações governamentais quanto as do "Parquet" não lograram êxito em coibir as contumazes irregularidades, que se estenderam até configurar violações de direitos trabalhistas e de acordos firmados, culminando com a deflagração de greves dos motoristas e cobradores de coletivos, neste ano, resultante da situação desidiosa e irresponsável do Consórcio.

O referido descumprimento legal e contratual pelo Consórcio Leste 4 foi retratado em inúmeras matérias jornalísticas, anunciando reiteradamente a deficiente prestação dos serviços, a sua má qualidade, os atrasos nas partidas, a lotação de coletivos, os intervalos excessivos entre ônibus da mesma linha, a má conservação e a falta de higiene dos veículos, a descortesia e o despreparo dos motoristas e cobradores no exercício de suas funções, e até supostos desvios de receitas tarifárias, causando, por conseguinte, severos prejuízos e transtornos à população usuária e à Administração Pública Municipal.

Frise-se que o número de reclamações de usuários chegou a 210 mil no período de julho a dezembro de 2010²⁹.

Conforme antes exposto, foi noticiado o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, objetivando a condenação do Consórcio Leste 4 ao pagamento de indenização, a título de danos coletivos morais e materiais individuais decorrentes da humilhação e contratemplos causados aos passageiros. De acordo, ainda, com o relatado pelo Ministério Público, era gravíssima a situação existente em face da prova documental e testemunhal de dilapidação de patrimônio, transferência de bens (inclusive com a venda de ônibus), desvio de valores em benefício dos sócios e administradores da Concessionária, na tentativa de fraudar os credores e acarretar confusão patrimonial.

Ademais, restou patente que ao longo da execução contratual, as três empresas que compõem o Consórcio Leste 4 alteraram sua razão social, independentemente de quaisquer justificativas ou de consulta prévia ao Poder Concedente, sem mencionar a cisão da empresa Himalaia que é objeto de análise no processo TC 1.854/12-20, estando, atualmente, assim identificadas as consorciadas:

Inácio Veiga
RF. 11.132

Folha nº

26, do Anexo I

do Proc. nº

08-06 de 20

20

Parágrafo único - Lei disporá sobre a organização e a prestação dos serviços de transportes públicos, que têm caráter essencial, respeitadas as interdependências com outros municípios, o Estado e a União.

Especificamente quanto à concessão, a referida norma municipal, além de condicioná-la a investimentos de bens reversíveis²⁸, fixou diversas outras obrigações aos operadores, dispostas no artigo 9º, 13 e 14, destacando-se as seguintes:

- 1) - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de modo a possibilitar a fiscalização pública;
- 2) - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhistas;
- 3) - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação;
- 4) - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecendo as normas fixadas pelo Poder Executivo;
- 5) - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;
- 6) - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas;
- 7) - manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- 8) - responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros.

²⁹ Conforme consta do Portal eletrônico da Prefeitura desta cidade, as estatísticas da SPTrans demonstram que a empresa Novo Horizonte, classificada no último lugar no ranking de operadores desta capital, recebeu 11.038 (onze mil e trinta e oito multas), somente neste ano de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº

Proc. Nº

Cristiane Simões Gonçalves

Supervisora de Serviços Administrativos

GAB-EES

fls. 47

- a) Himalaia Transportes S/A – hoje denominada **Ambiental Transportes Urbanos S.A.** (e sua controladora AmbientalTrans Investimentos e Participações S/A)
- b) Empresa de Transportes Coletivos Novo Horizonte Ltda., atual **Empresa de Transportes Coletivos Itaquera Brasil S.A.**
- c) Happy Play Tour Passagens, Turismo e Transporte de Passageiros Ltda. – desde setembro de 2012, denominada **Expresso Cidade Tiradentes Transportes Coletivos Ltda.**

Ressalte-se que, além da injustificada mudança de razão social das empresas consorciadas, há indícios de confusão patrimonial e de abuso da personalidade jurídica, com fundadas suspeitas de que cooperativas de transporte estivessem atuando ocultamente na concessão, situação essa expressamente proibida no Edital do certame realizado, conforme apurou a nossa Auditoria, demonstrando no parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Casa, relacionando os vínculos com a Coopernova Aliança, com a Transcooper e até mesmo com uma terceira empresa controladora da Ambiental, além da coincidência de sócios no quadro societário das operadoras oriundas de referidas cooperativas.

Outro fator que sinaliza a atuação ardilosa do Consórcio, desde sua formação é a prática contábil irregular efetuada pela Novo Horizonte (atual Empresa Itaquera Brasil) e, mais recentemente, a redução do capital social da então Happy Play, atual Expresso Cidade Tiradentes, sob o argumento da impossibilidade de realização das notas promissórias pró-soluto, oferecidas para a subscrição do capital social de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), apresentado para habilitar-se na licitação. Essa redução deu-se em 27/12/2012, no montante de R\$ 16.400.000,00³⁰ (dezesseis milhões e quatrocentos mil reais), conforme publicação da 12ª alteração contratual – confira-se documento de folha 669 nos autos do TC 1.854/12-20.

Além do mais, constatou-se que os trólebus adquiridos pelo Consórcio Leste 4, únicos bens reversíveis previstos no presente Ajuste, fabricados por empresa com vínculos societários mantidos com as consorciadas, supostamente teriam sido adquiridos por valor superior àqueles praticados pelo mercado.

As demais irregularidades apuradas pela Auditoria e endossadas com minúcia pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, prescindem de complementação em razão de sua clareza. Outrossim, foi constatado que o aludido Consórcio estaria utilizando mão de obra informal para furtar-se ao pagamento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto os seus diretores seriam aquinhoados com régios “pro-labore” (conforme ata no TC 1.854/12-20).

As referidas práticas demonstram ou ausência de competência para gerir as consorciadas ou a fraudulenta destinação dos recursos recebidos da Municipalidade de São Paulo para finalidades alheias à execução contratual, conforme, inclusive, está sendo apurado pelo Ministério Público Estadual, na Ação Civil Pública retromencionada.

O cipoal de ilegalidades estampadas nestes autos e denunciados pela imprensa, demonstram, à saciedade, que o Consórcio Leste 4 afrontou a própria concessão de prestação dos serviços, que é definida no artigo 2º da Lei Federal nº 8.987/95, como a delegação efetuada pelo poder concedente, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas “que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco”.

³⁰ Resultando o capital social de R\$ 3.400.000,00 após a redução realizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha nº 04 - VOLUME I de
Processo nº RDP-6720
Maria de Fátima Moreira
RF 100.749 - SGP-12

Folha Nº
Proc. Nº

Cristiane Simões Gonçalves
Supervisora de Serviços Operacionais
GAB - SES

fls. 48

As danosas consequências da ineficiente gestão do Consórcio Leste 4 e as supostas fraudes constatadas, além de reiteradamente divulgadas pela mídia, chegaram, igualmente, às redes sociais, com base nas reclamações dos usuários do transporte público, culminando, em junho último, com as grandes manifestações populares, exigindo melhorias no transporte público e tarifas condizentes com o serviço prestado pelas empresas de ônibus.

De consignar-se, também, que além do desrespeito aos usuários, o Concessionário causou enorme dano à Administração Pública Municipal, uma vez que, não obstante delegada a prestação do serviço de transporte coletivo à execução de terceiro, continua a competir a titularidade do serviço à Prefeitura de São Paulo. O dano caracterizado sob os aspectos moral e material, sujeita a Administração Municipal à possibilidade de ser demandada judicialmente por obrigações cíveis, trabalhistas e tributárias não honradas pelo Consórcio Leste 4 e respectivos integrantes.

Os mencionados e expressivos prejuízos financeiros relatados poderiam ser evitados ou, ao menos, potencialmente minimizados, se houvesse eficaz controle interno efetuado pela Origem e pela SPTrans, fiscalizando e exigindo do Concessionário, periodicamente, o cumprimento do contrato e das obrigações trabalhistas, previdenciárias, tributárias e outras, incluindo os investimentos em bens reversíveis e a apresentação da apólice de seguros de responsabilidade civil, válida e em valor correspondente ao fixado no Ajuste.

A vulnerabilidade a que se sujeita o Poder Público concedente de serviços que lhe são próprios e delegados a terceiros, independentemente de estruturar-se para fiscalizar com eficiência o concessionário, está retratada na advertência do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, que enfatiza³¹:

“esquece-se de atentar para o fato de que o Estado é muito pior fiscalizador ou ‘controlador’ do que prestador de serviços. Assim, dando em concessão ou permissão bem se pode imaginar que os interesses do público em geral serão facilmente postergados sem que o Poder Público o defenda como teria de fazê-lo. Bem por isto, os serviços públicos, depois de concedidos, tornaram-se muito mais caros (...) e sua qualidade, ao menos em alguns setores, decaiu visivelmente. (...)”

Por tais razões, não há como isentar a responsabilidade dos envolvidos³² neste processo, visto que, a despeito do período inicialmente auditado ser de 04/09/2009 a 02/07/2010, o descumprimento de cláusulas contratuais pactuadas deu-se desde o início da execução contratual e persistiu até o presente ano.

Dessa forma, **rejeita-se a preliminar de ilegitimidade de parte arguida**, visto que, por atos comissivos ou omissivos, em cargos diretivos, concorreram para que o Concessionário descumprisse obrigações legais e contratuais, consoante já exposto, os quais deixaram de indicar os nomes de outros eventuais agentes que reputariam responsáveis.

Cabe, finalmente, registrar que o próprio Portal eletrônico da Prefeitura do Município de São Paulo, em 11/10/13, noticiou o recente agravamento da situação verificada no sistema de transporte coletivo na Zona Leste da cidade, uma vez que as estatísticas da SPTrans demonstram que a empresa Novo Horizonte, integrante do Consórcio Leste 4, foi considerada a pior operadora da capital, recebendo mais de 11.000 (onze mil) multas, somente neste ano, quando ocorreram 3 greves de motoristas e cobradores, prejudicando milhares de usuários daquele

³¹ Curso de Direito Administrativo - Celso Antonio Bandeira de Mello - Ed. Malheiros - 30ª ed. 2013 - p. 695

³² Mario Jorge D'Almeida Muralha e João Sidney de Almeida

Folha nº 37, do Anexo I
do Proc. nº 08-06 de 2020

Inácio Veiga
RF. 11.132

11/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº	1224
Proc. Nº	280.709.46
Cristiane Simões Gonçalves Supervisora de Serviços Operacionais CAB-RES	

fls. 49

Subsistema Estrutural, sobrecarregando outros meios de transporte e provocando imensos congestionamentos no sistema viário da capital.

Diante do exposto e considerando as manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos acrescento às razões de decidir, **JULGO IRREGULAR** a Execução do Contrato nº 037/07, no período de 04/09/2009 a 02/07/2010 não aceitando os correspondentes efeitos financeiros decorrentes.

E, em razão das inconformidades e deficiências verificadas na Execução Contratual, **APLICO** a cada um dos responsáveis, identificados às folhas 609³³, a multa de R\$ 542,20 (quinhentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), nos termos do inciso II do artigo 52 da Lei Municipal nº 9.167/80³⁴.

1 - DETERMINO a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Transportes e à São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, acompanhado da cópia de inteiro teor do relatório e voto proferido pelo Plenário, para em conjunto adotarem as seguintes providências:

1.1 - instaurar procedimento próprio com a finalidade de apurar as responsabilidades dos agentes que deram causa às irregularidades apontadas no Acompanhamento da Execução Contratual em pauta, e consequentemente, dos eventuais prejuízos causados ao erário, derivados da fiscalização ineficiente do Ajuste, em decorrência do descumprimento de obrigações contratuais, desde o início da concessão até o presente momento, especialmente os que resultaram em ações, com condenação da Administração Pública Municipal, ou da São Paulo Transporte, em litisconsórcio ou não com o Concessionário no polo passivo;

1.2 – acionar, urgentemente, a Seguradora emitente da apólice de seguro de responsabilidade civil contratado pelo Concessionário, com o objetivo de ressarcir-se dos danos por ele causados a terceiros e suportados pela Municipalidade de São Paulo ou pela SPTrans;

1.3 – devidamente acionados a companhia seguradora e o banco prestador da fiança, apurar o valor remanescente dos prejuízos não cobertos pelo seguro e pela carta de fiança e promover as competentes ações de regresso para recuperação dos prejuízos causados pelo Concessionário, nos termos do § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, incluindo os Interessados identificados e os demais responsáveis;

2 – Consignar, também, no ofício a ser expedido as seguintes recomendações a serem observadas pela Origem nos futuros ajustes contemplando a concessão de serviço público de transporte coletivo:

2.1 – definir convenientemente os investimentos em bens reversíveis a cargo do concessionário, de forma que sejam em valor compatível com o prazo da concessão;

2.2 – fixar penalidades e multas condizentes com o valor das infrações cometidas pelo concessionário do contrato, considerando devidamente a condição de essencialidade do serviço público de transporte coletivo, de modo a garantir que as sanções impostas sejam eficazes para coibirem as possíveis infrações;

2.3 – promover a eficaz, ampla e periódica fiscalização da execução da concessão, visando prevenir infringências contratuais e aplicação a tempo e modo das penalidades cabíveis;

³³ Mario Jorge D'Almeida Muralha e João Sidney de Almeida

³⁴ Lei Municipal 9.167/80

Art. 52 - As infrações à presente lei, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções:

I - Advertência.

II - Multa



2.4 - informar este Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, contado do recebimento do ofício, a respeito das providências adotadas, bem como dos respectivos resultados.

E, em razão do decidido, **DETERMINO, também:**

3 - A expedição de ofícios encaminhando cópia reprográfica de inteiro teor do relatório, do voto e Acórdão proferidos pelo Plenário:

3.1- à Câmara Municipal de São Paulo;

3.2- à **Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Transporte Coletivo**, instalada na Câmara Municipal de São Paulo;

3.3 - ao Prefeito do Município de São Paulo, com proposta de analisar a possibilidade da imposição de pena de inidoneidade das empresas que compõem o Consórcio Leste 4, a saber:

a) Himalaia Transportes S/A (atual **Ambiental Transportes Urbanos S.A.**) e sua controladora AmbientalTrans Investimentos e Participações S/A);

b) Empresa de Transportes Coletivos Novo Horizonte Ltda. (atual **Empresa de Transportes Coletivos Itaquera Brasil S.A.**); e

c) Happy Play Tour Passagens, Turismo e Transporte de Passageiros Ltda. (atual **Expresso Cidade Tiradentes Transportes Coletivos Ltda.**);

3.4 - À Secretaria Municipal de Finanças para ciência e procedimentos cabíveis, tendo em vista a carta de fiança apresentada pelo Consórcio Leste 4;

3.5 - à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo para ciência da matéria ora julgada, e para eventual subsídio à Ação Civil Pública nº 0122188-06.2011.8.26.0100, promovida pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital (Ministério Público do Estado de São Paulo);

3.6 - ao Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, com sede em São Paulo;

3.7 - à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, tendo em vista os indícios de evasão fiscal das empresas mencionadas e de seus respectivos sócios.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de outubro de 2013.

EDSON SIMÕES
Conselheiro Relator

Folha nº 38, do Anexo I
do Proc. nº 08-06 de 20 20

Inácio Veiga
RF. 11.132



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha nº 09-VOLUME - I de
Processo nº RDP-26/20
Maria de Fátima Moreira
- RF. 100.749 - SGP-12

Folha Nº 1326
Proc. Nº 7507-0940
Arquimedes Matias Cardoso
Auxiliar Técnico de Fiscalização

Processo TC - 72.002.507.09-46
Contratante - Secretaria Municipal de Transportes - SMT
Contratado - Consórcio Leste 4
Acompanhamento da Execução do Contrato 037/07-SMT.GAB (R\$ 1.592.000.000,00)
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a concessão de serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Subsistema Estrutural na área 4, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

435

2.709ª Sessão Ordinária

Folha nº 39, do Anexo I
do Proc. nº 08-06 de 2020

Inácio Veiga
RF. 11.132

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMT. Concessão de serviço de transporte coletivo público de passageiros. Subsistema Estrutural. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte. Descumprimento legal e contratual. Prestação de serviços deficiente e de má qualidade. Ausência de justificativa de mudança da razão social. Utilização de mão de obra informal. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

CONSIDERANDO que, não há como isentar a responsabilidade dos envolvidos neste processo, visto que, a despeito do período inicialmente auditado ser de 04/09/2009 a 02/07/2010, o descumprimento de cláusulas contratuais pactuadas deu-se desde o início da execução contratual e persistiu até o presente ano.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte arguida, visto que, por atos comissivos ou omissivos, em cargos diretivos, concorreram para que o concessionário descumprisse obrigações legais e contratuais, os quais deixaram de indicar os nomes de outros eventuais agentes que reputariam responsáveis.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, considerando as manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, em julgar irregular a execução do Contrato 037/07-SMT.GAB, no período de 04/09/2009 a 02/07/2010.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em não aceitar os correspondentes efeitos financeiros decorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

436

Folha nº 10 - VOLUME - I de
Processo nº RDP 6720
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

Folha nº 1327
Proc. Nº 250709 46
Arquimedes Xatias Cardoso
Auxiliar Técnico de Fiscalização

Processo TC 72.002.507.09-46

Acórdão

fl. 02

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em razão das inconformidades e deficiências verificadas na execução contratual, em aplicar a cada um dos responsáveis, identificados à folha 609 dos autos, a multa no valor de R\$ 542,20 (quinhentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), nos termos do inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Transportes – SMT e à São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, acompanhado da cópia de inteiro teor do relatório, voto e deste Acórdão, para em conjunto adotarem as seguintes providências:

- 1.1 - instaurar procedimento próprio com a finalidade de apurar as responsabilidades dos agentes que deram causa às irregularidades apontadas no acompanhamento da execução contratual em pauta, e conseqüentemente, dos eventuais prejuízos causados ao erário, derivados da fiscalização ineficiente do ajuste, em decorrência do descumprimento de obrigações contratuais, desde o início da concessão até o presente momento, especialmente os que resultaram em ações, com condenação da Administração Pública Municipal, ou da SPTrans, em litisconsórcio ou não com o concessionário no polo passivo;
- 1.2 - acionar, urgentemente, a Seguradora emitente da apólice de seguro de responsabilidade civil contratado pelo concessionário, com o objetivo de ressarcir-se dos danos por ele causados a terceiros e suportados pela Municipalidade de São Paulo ou pela SPTrans;
- 1.3 - devidamente acionados a companhia seguradora e o banco prestador da fiança, apurar o valor remanescente dos prejuízos não cobertos pelo seguro e pela carta de fiança e promover as competentes ações de regresso para recuperação dos prejuízos causados pelo concessionário, nos termos do § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, incluindo os interessados identificados e os demais responsáveis;
- 2 - consignar, também, no ofício a ser expedido as seguintes recomendações a serem observadas pela SMT nos futuros ajustes contemplando a concessão de serviço público de transporte coletivo:
- 2.1 - definir convenientemente os investimentos em bens reversíveis a cargo do concessionário, de forma que sejam em valor compatível com o prazo da concessão;

/...



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha nº 41 - VOLUME - I de
Processo nº RDP-26/20
Maria de Fátima Moreira
RP. 100.749 - SGP-12

Folha Nº 1398
Proc. Nº 75070996
Arquimedes Martins Carabine
Assim Técnico de Fiscalização

Processo TC 72.002.507.09-46

Acórdão

fl.03

437

- 2.2 - fixar penalidades e multas condizentes com o valor das infrações cometidas pelo concessionário do contrato, considerando devidamente a condição de essencialidade do serviço público de transporte coletivo, de modo a garantir que as sanções impostas sejam eficazes para coibirem as possíveis infrações;
- 2.3 - promover a eficaz, ampla e periódica fiscalização da execução da concessão, visando prevenir infringências contratuais e aplicação a tempo e modo das penalidades cabíveis;
- 2.4 - informar este Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, contado do recebimento do ofício, a respeito das providências adotadas, bem como dos respectivos resultados.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar:

- 3 - A expedição de ofícios encaminhando cópia reprográfica de inteiro teor do relatório, voto e deste Acórdão:
- 3.1 - à Câmara Municipal de São Paulo;
- 3.2 - à Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Transporte Coletivo, instalada na Câmara Municipal de São Paulo;
- 3.3 - ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, com proposta de analisar a possibilidade da imposição de pena de inidoneidade das empresas que compõem o Consórcio Leste 4, a saber:
- a) Himalaia Transportes S.A. (atual Ambiental Transportes Urbanos S.A.) e sua controladora AmbientalTrans Investimentos e Participações S.A.);
- b) Empresa de Transportes Coletivos Novo Horizonte Ltda. (atual Empresa de Transportes Coletivos Itaquera Brasil S.A.); e
- c) Happy Play Tour Passagens, Turismo e Transporte de Passageiros Ltda. (atual Expresso Cidade Tiradentes Transportes Coletivos Ltda.);
- 3.4 - À Secretaria Municipal de Finanças para ciência e procedimentos cabíveis, tendo em vista a carta de fiança apresentada pelo Consórcio Leste 4;
- 3.5 - à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo para ciência da matéria ora julgada, e para eventual subsídio à Ação Civil Pública nº 0122188-06.2011.8.26.0100, promovida pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital (Ministério Público do Estado de São Paulo);

1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

438

Folha nº 12 - VOLUME - I de
Processo nº RDP-6/20
Mário de Fátima Moreira
RF. 160.749 - SGP-12

Folha Nº 1329
Proc. Nº 25070946
Arquiveses Mafias Cardoso
Auxiliar Técnico de Fiscalização

fls. 54

do Proc. nº 08-06 de 20 20

438
Inácio Veiga
RF. 11.132

Materia RDP 6/2020. Documento digitalizado e autenticado por INACIO VEIGA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.br/Home/AbriuDocumento>

Processo TC 72.002.507.09-46

Acórdão

fl. 04

- 3.6 - ao Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, com sede em São Paulo;
- 3.7 - à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, tendo em vista os indícios de evasão fiscal das empresas mencionadas e de seus respectivos sócios.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEL.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de outubro de 2013.

CERTIFICO que o V. Acórdão foi
publicado no D.O.C. desta data,
p. 91, ATA 2.709 - S.O.
Em 13/11/13.
Linda dos Santos Rocha
LINDA DOS SANTOS ROCHA
Unidade Técnica de Redação
Supervisora

Roberto Braguim
ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Edson Simões
EDSON SIMÕES
Relator

LSR/mfc

A
Unidade Técnica de Ofícios
Senhora Supervisora

Para oficial, com posterior encaminhamento dos autos à Unidade
Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo, para prosseguimento.

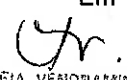
Em 4/12/2013


Linda dos Santos Rocha
Supervisora da Unidade Técnica de Redação

Comp: 16 encadernações

CERTIFICO que o Acórdão retro
foi registrado no Livro nº 7A5,
pág. 435/438

Em 06 DEZ 2013


ANDREIA VENDRAMINI PESTANA
Auxiliar Técnico de Fiscalização

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) ____ em ____/____/____ Ass. ____



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha nº B-VOLUME-I de
Processo nº RDP-6/20
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

Folha Nº	<u>1689</u>
Proc. Nº	<u>2507/2009</u>
WALESKA ALZIBINO MACEDO	
Aux. Apoio à Fiscalização	

fls. 56

Item III) TC nº 72.002.507.09-46

Interessados:

43 do Anexo I
do Proc. nº 08.06 de 20 20

Inácio Veiga
RF. 11.132

Secretaria Municipal de Transportes -
SMT (atual Secretaria Municipal de
Mobilidade e Transportes) e Ambiental
Transportes Urbanos S/A.

Objeto:

RECURSOS - Execução do Contrato nº
037/07-SMT-GAB - Concessão de
serviço de transporte coletivo público
do subsistema estrutural da área 4
- Consórcio Leste 4.

Relator:

Conselheiro ROBERTO BRAGUIM

RELATÓRIO

Em foco de apreciação, discussão
julgamento os Recursos interpostos, na ordem, pela Procuradoria
da Fazenda Municipal (fls. 1350/1355), pela Ambiental
Transportes Urbanos S/A. (fls. 1358/1382), e pelos servidores
João Sidney de Almeida (fls. 1567/1572) e Mario Jorge D'Almeida
Muralha (fls. 1576/1580), ao v. Acórdão de 23/10/2013 que, na
conformidade do relatório e voto do eminente Relator
Conselheiro Edson Simões, decidiu, à unanimidade, julgar
irregular a Execução do Contrato nº 037/07-SMT-GAB

rejeitando preliminares, não aceitando efeitos financeiros, e aplicando a cada um dos responsáveis identificados nos autos a multa de R\$ 542,20 (quinhentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), "ex vi" do artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, além de determinar, também por votação unânime, outras medidas e providências (fls. 1326/1329).

No rigor da síntese, a Procuradoria da Fazenda Municipal sustenta a ocorrência de fato novo no intervalo entre a Sessão Plenária e a publicação do v. Acórdão, qual seja a edição do Decreto nº 54.458, de 11/10/2013, que declarou a caducidade do Contrato de Concessão nº 037/07-SMT-Gab, razão pela qual requer que a responsabilidade recaia exclusivamente à Contratada e a Administração e seus gestores sejam isentados de qualquer responsabilidade, pois não lhes era possível adotar conduta diversa.

O mesmo Órgão Fazendário requereu a recepção dos atos tidos como bons e legítimos, posto que geraram pagamentos a terceiros de boa fé, empregados e fornecedores, os quais agiram sem dolo e má-fé e não causaram prejuízos ao Erário.

A Ambiental Transportes Urbanos S/A arguiu preliminar de nulidade do Acórdão atacado por violação ao

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) ____ em ____ / ____ / ____ Ass. ____



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha nº 44 - VOLUME - I de
Processo nº RDP-6620
Maria de Fátima Moreira
RF. 104.749.509-12

fls. 58

Folha Nº 1690
Proc. Nº 250712009
WALESKA ALBINO MACEDO
Aux. Apoio à Fiscalização

princípio da ampla defesa e ao contraditório, e, no mérito, defendeu a regularidade do Ajuste. OK

Inácio Veiga
RF. 11.132

Folha nº 44, do Anexo I
do Proc. nº 08-06 de 20 20

Consignou, ainda, que ingressou no Consórcio contratado a partir de 23/04/2012, data da lavratura do Aditamento nº 03, posteriormente ao período auditado de 2009 a 2010, não negando, todavia, a ocorrência de deficiências na prestação dos serviços, fato que, entretanto, não ensejou sua paralização e não causou danos ao Poder Público.

Esclareceu, também, que a alteração da razão social decorreu da cisão parcial da empresa anterior e teve amparo na Cláusula 4.2.1.9 do Contrato nº 037/07, e que a aquisição dos Trólebus ocorreu 40 meses após a compra da concessionária anterior, cujo custo ficou abaixo da variação do reajuste resultante da aplicação do indexador adequado.

Declarou, finalmente, que comprovou sua regularidade fiscal no período entre sua entrada no Consórcio até o mês de junho de 2013, e que deu cumprimento a todas as suas obrigações legais e contratuais, motivo pelo qual requer a procedência do Recurso para, alternativamente, julgar regular os atos praticados ou acolher seus efeitos financeiros.

Os Recursos apresentados pelos Srs. João Sidney de Almeida e Mário Jorge D'Almeida Muralha são de conteúdo idêntico, sendo que aquele arguiu sua ilegitimidade

porque foi Diretor de Gestão do Sistema Contratado no interregno de 28/10/10 a 31/12/12, e este também afirmou sua ilegitimidade posto que assumiu o cargo de Superintendente de Controle de Concessões e Permissões no interstício de 13/12/10 a 31/01/13, enquanto o período auditado foi de 04/09/09 a 02/07/10, de sorte que eles não poderiam responder por irregularidades deste período.

Registro, ainda, que a então Secretaria Municipal de Transporte, a SPTrans e o Consórcio Leste 4, conquanto intimados, não se manifestaram no prazo regulamentar.

Esses Recursos foram analisados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que, no entanto, ratificou suas conclusões precedentes, reconhecendo, porém, que o período auditado é anterior aos cargos exercidos pelos servidores João Sidney de Almeida e Mário Jorge D'Almeida Muralha, razão pela qual seus Recursos devem ser parcialmente providos para elidir a multa a eles aplicada, devendo, outrossim, ser afastada a preliminar de nulidade suscitada pela Ambiental Transportes Urbanos S/A (fls. 1589/1599).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, de sua vez, procedeu a uma profunda análise de todos os

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha nº 15 - VOLUME - I de

Processo nº RDP 6620
Secretaria de Planejamento e
RF. 100.749 - SGP-12

Folha Nº 1691
Proc. Nº 25071/2009

WALESKA ALBINO MACEDO
Aux. Apoio à Fiscalização

fls. 60

argumentos oferecidos pelas defesas, opinando, em conclusão pelo conhecimento de todos os Recursos e improvimento dos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Ambiental Transportes Urbanos S/A, e provimento dos Apelos opostos pelos agentes João Sidney de Almeida e Mario Jorge D'Almeida Muralha, em razão de sua ilegitimidade passiva, afastando a multa que lhes foi imposta (fls. 1601/1631/1632/1634).

Nessa esteira, também foi pronunciamento da Secretaria Geral (fls. 1637/1650/1651/1652), ao passo que a Procuradoria da Fazenda Municipal limitou-se a prestigiar seu próprio Recurso.

É o relatório.

Folha nº 45, do Anexo I
do Proc. nº 08-06 de 20 20

Inácio Veiga
RF. 11.132

VOTO

Os Recursos interpostos atenderam aos requisitos de admissibilidade exigidos pelo Diploma Regimental, autorizando, destarte, o exame da matéria preliminar e de mérito, ao passo que a então Secretaria Municipal de Transportes, a SPTrans e o Consórcio Leste 4 não se pronunciaram, deixando transcorrer "in albis" o prazo recursal.

As questões preliminares antecedem o exame de mérito, razão pela qual passo a me pronunciar sobre elas.

Em princípio, acolho, parcialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelos recorrentes João Sidney de Almeida e Mario Jorge D'Almeida Muralha, ante a demonstração de que somente assumiram os cargos de diretores após o período auditado de 04/09/09 a 02/07/2010, de sorte que não poderiam ser responsabilizados pelas irregularidades detectadas nesse interregno.

Com efeito de acordo com as informações constantes dos autos, o primeiro assumiu o cargo de Diretor de Gestão do Sistema a partir de 28/10/2010, enquanto que o segundo passou a exercer o cargo de Superintendente de Concessões e Permissões no interstício de 13/12/2010 a 31/01/2013, não havendo, assim, justificativa fática para suas apenações por irregularidades apuradas no período auditado.

Sem embargo não se pode descartar a responsabilidade dos mesmos por falhas eventualmente cometidas na gestão e fiscalização da Execução Contratual, após a auditoria da Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha nº _____ do Anexo _____

Inácio Veiga de 20 _____

RF. 11.132

Folha nº 16 - VOLUME - I de

Processo nº RDP 6120

Maria de Fátima Moreira,
CPF. 100.743 - SGP-12

Folha Nº 1692
Proc. Nº 250712009

WALESKA ALBINO MACEDO
Aux. Apoio à Fiscalização

fls. 62

À sua vez, a preliminar de nulidade parcial do processo interno desta Corte de Contas, arguida pela Ambiental Transportes Urbanos S/A, sob o argumento de que não foi intimada para a fase instrutória e informativa do feito, não pode ser aceita, posto que ela não explicitou objetivamente prejuízo concreto e real que lhe causou a r. Decisão torpedeada tanto que ela não foi impedida de exercer sua defesa neste plano recursal, anexando ao seu recurso farta documentação visualizada às fls. 1385/1555.

Folha nº 46, do Anexo I
do Proc. nº 08-06 de 2020

Inácio Veiga
RF. 11.132

Tenha-se em conta, também, sua própria informação de que somente a partir de 23/04/2012 passou a integrar o Consórcio Leste 4, em decorrência da cisão parcial da empresa Himalaia Transportes S/A, inicialmente Contratada, que não se manifestou nos autos sobre os apontamentos da Auditoria. Tal fato não retira sua responsabilidade pelas infringências contratuais praticadas pela empresa auditada, já que absorveu tanto seu ativo como seu passivo, e, consequentemente, todo seu acervo de deveres e obrigações assumidos na contratação.

Conquanto seja matéria polêmica, tenho entendido que o princípio da ampla defesa e do contraditório não pode ser aplicado de forma absoluta, mormente quando sua inobservância não tenha causado qualquer prejuízo à parte o terceiro, neste grupo incluindo-se a empresa contratante com a Administração Pública.

De resto as medidas complementares impostas pelo v. Acórdão recorrido, em especial a constante do item 1.1, deverão ser adotadas pela Secretaria Municipal de Transportes – SMT, atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes e a São Paulo Transporte S/A. – SPTrans como a instauração de procedimento próprio para a apuração de responsabilidades e de prejuízos aos cofres públicos, dando aos envolvidos o direito de exercerem amplamente sua defesa.

No que tange ao mérito, a recorrente Ambiental Transportes Urbanos S/A, que, como já consignado, passou a integrar o Consórcio contratado a partir de 23/04/2012 (aditamento nº 3), nada acrescentou que já não tivesse sido examinado pelo então nobre Relator do feito, Edson Simões, cujo voto foi acolhido pelos demais integrantes do Plenário desta Corte (fls. 1313/1325).

Realmente, as irregularidades levantadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle no período fiscalizado foram de grande monta, comprometendo todo restante da execução e a própria eficácia do Ajuste pactuado com o Consórcio Leste 4, consoante evidenciou o douto Relator, no vigoroso voto que comandou a votação do Plenário deste Egrégio Tribunal, encartado às fls. 1313/1325, dispensando maiores

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha nº 17 - VOLUME - I de
Processo nº RDP-6720
Mário de Fátima Moreira
106.740 - SGP-12

Folha Nº	<u>1693</u>
Proc. Nº	<u>250712009</u>
WALESKA ALBINO MACEDO Aux. Apoio à Fiscalização	

fls. 64

considerações sobre o descumprimento contratual, o que arreda a possibilidade de reconhecimento dos seus efeitos financeiros.

De outra face, não prospera o argumento da Procuradoria da Fazenda Municipal de que o Decreto Municipal nº 54.458, de 11/10/2013, que declarou a caducidade do Contrato de Concessão 37/07-SMT-GAB, possa influenciar ou dar novos rumos ao quanto já decidido, mas, na minha visão, reforça o acerto e a correção do v. Acórdão recorrido, amplamente prestigiado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral.

Folha nº 47, do Anexo I
do Proc. nº 08-06 de 20 20

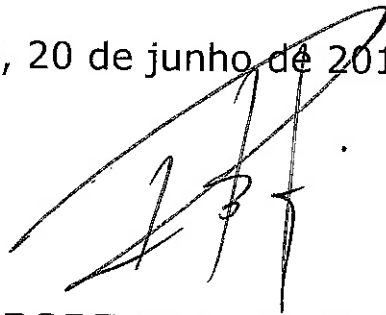
Inácio Veiga
RF. 11.132

Diante de todo exposto e o que mais dos autos consta:

- dou provimento parcial aos Recursos dos servidores João Sidney de Almeida e Mário Jorge D'Almeida Muralha para o efeito de reconhecer sua ilegitimidade passiva quanto aos vícios apurados pela Auditoria no período da auditoria de 04/09/09 a 02/07/2010 e afastar a multa regimental que lhes foi imposta;
- nego provimento aos Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 1350/1355) e da Ambiental Transportes Urbanos S/A (fls. 1358/1382), mantendo, em relação a esses recorrentes, a r. Decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos, ficando, outrossim, rejeitada a preliminar de nulidade da Empresa.

Informo, por oportuno, que há material juntado aos autos sob folhas 1659 e seguintes, que trata de cumprimento do Acórdão, não cabendo seu exame nesta fase processual.

TCM, 20 de junho de 2018.



ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

MCPD/arpc

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha nº 18 - VOLUME - I, de
Processo nº 130749-12

Maria de Fátima Moreira
RF. 100749 - SGP-12

Fl. n.º 1727
Proc. n.º 2507/2009
A. Oliveira

ALECI F. F. DE OLIVEIRA
AGPP

fls. 66

147

Processo - TC/002507/2009
Recorrentes - Procuradoria da Fazenda Municipal, Ambiental Transportes Urbanos S.A., João Sidney de Almeida e Mário Jorge D'Almeida Muralha
Assunto - Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 23/10/2013 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes e Consórcio Leste 4 – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 037/2007-SMT.GAB, cujo objeto é a concessão de serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Subsistema Estrutural na área 4, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

Folha nº 48, verso I
do Proc. nº 08-06 2020

Inácio Veiga
RF. 100749

3.034ª Sessão Ordinária

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que irregular a execução do contrato, não aceitou seus efeitos financeiros, aplicou multa e determinações. Concessão de serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros. SMMT. Preliminares de ilegitimidade passiva PARCIALMENTE ACOLHIDAS, ante a demonstração de que os cargos de diretores foram assumidos depois do período auditado, não podendo os mesmos serem responsabilizados. CONHECIDOS. Votação unânime. REJEITADA a preliminar de nulidade parcial do processo, sob o argumento de que não foi intuída, visto que não explicitado o prejuízo concreto e real causado. Recursos de João Sidney de Almeida e Mario Jorge D'Almeida Muralha PROVIDOS PARCIALMENTE, para afastar as multas aplicadas. PFM e Voluntário de Ambiental Transportes Urbanos S.A. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, após vista que lhe fora concedida na 2.989ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e EDSON SIMÕES – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, pois atenderam aos requisitos de admissibilidade exigidos pelo Diploma Regimental.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em acolher parcialmente as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelos recorrentes João Sidney de Almeida e Mário Jorge D'Almeida Muralha, ante a demonstração de que somente assumiram os cargos de diretores após o período auditado de 04/09/2009 a 02/07/2010, de sorte que não poderiam ser responsabilizados pelas irregularidades detectadas nesse interregno.

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM (12/06/2019 13:59) e MARIA ANGELICA FERNANDES (12/06/2019 16:37).

Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código 3C9977F671950E5C6BF8C1477FD0373C



148

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e da Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA, em rejeitar a preliminar de nulidade parcial do processo interno desta Corte de Contas, arguida pela empresa Ambiental Transportes Urbanos S.A., sob o argumento de que não foi intimada para a fase instrutória e informativa do feito, visto que ela não explicitou objetivamente o prejuízo concreto e real que lhe causou o V. Acórdão torpedeado, tanto que ela não foi impedida de exercer sua defesa neste plano recursal, anexando ao seu recurso farta documentação, visualizada às fls. 1385/1555 dos autos.

ACORDAM, ainda, por maioria, no mérito, pelos mesmos votos, em dar provimento parcial aos recursos dos servidores João Sidney de Almeida e Mário Jorge D’Almeida Muralha, para o efeito de afastar as multas regimentais que lhes foram impostas, e em negar provimento aos apelos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da empresa Ambiental Transportes Urbanos S.A., mantendo, em relação a esses recorrentes, o V. Acórdão atacado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, consoante voto proferido em separado, que acolheu a preliminar arguida pela empresa Ambiental Transportes Urbanos S.A. e declarou prejudicado o exame de mérito dos apelos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA.

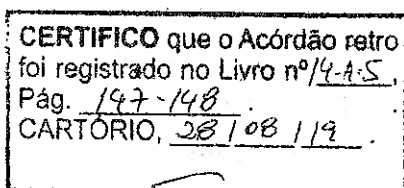
Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de abril de 2019.

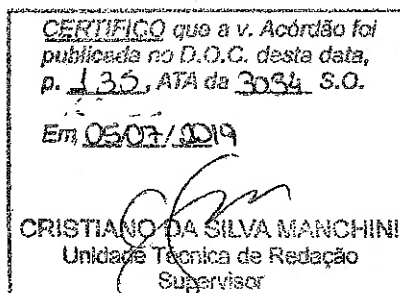
ANGÉLICA FERNANDES – Conselheira Substituta, no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM – Relator

/mfc



SILAS TAVARES LEITE
Auxiliar de Apoio à Fiscalização



Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM (12/06/2019 13:59) e MARIA ANGELICA FERNANDES (12/06/2019 16:37).

Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código 3C9977F671950E5C6BF8C1477FD0373C





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 19 - VOLUME - I
Processo nº BDP 26/20
Materia: 14 - J. J. Moreira
RF: 100.743 - SGP-12

fls. 68

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de 20..... (a)

REF.: Ofício SSG-GAB nº 7549/2020 – Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ASS.: Acompanhamento – Execução do Contrato 037/07 – SMT.GAB – PA 2008-0.019.012-9.

TID: 18835026

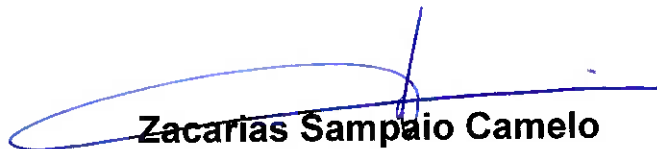
Folha nº 49, do Anexo I
do Proc. nº 08-06 de 20 20

**Inácio Veiga
RF. 11.132**

**À
SGP – Secretaria Geral Parlamentar
Senhor Secretário Geral,**

Segue o presente expediente, acompanhado de cópia do Acórdão prolatado pelo E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo (Processo TC/002507/2009), não transitado em julgado, na 3.034ª Sessão Ordinária em 17/04/2019, para conhecimento e ulteriores providências a cargo dessa Secretaria.

Presidência, 27 de fevereiro de 2020.


**Zacarias Sampaio Camelo
Chefe de Gabinete
Presidência**



Forma 20-VOLUME-1 de
Procedimento RDP 66.0
Materia: Sin. e Morfologia
Nº. Folha: 1 SGP-12
Papel para informa

do processo nº de / / (a).....

Ref: Protocolo Geral nº 303920

Folha nº 50 do Anexo I
do Proc. nº 08-06 de 20 20

A PRESIDÊNCIA

Inácio Veiga
RF. 11.132

27/02/2020


ANGELA VITA MACEDO
Supervisora de Equipe de Protocolo e Autuação
SGA.6



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 21 - VOLUME - I de
Processo nº RDP-6/20
Maria de Fátima Moreira
RE. 108.749 - SGP-12

fls. 70

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº _____ de _____ / _____ / _____ (a) _____

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo.
Ofício SSG-GAB 7549/2020 – Processo TC 002507/2009.
TID 18835026.

Folha nº 51, do Anexo I
do Proc. nº 08-06 de 2020

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Inácio Veiga
RF. 11.132

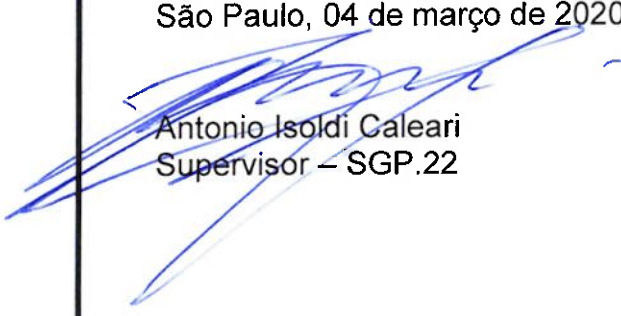
Senhor Supervisor:

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado como “documento recebido – DOCREC”. Ato contínuo, o documento deverá ser enviado às Comissões de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e de Administração Pública.

São Paulo, 03 de março de 2020.


Raimundo Batista
Secretário Parlamentar Adjunto

Às
Comissões de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e de Administração Pública.
São Paulo, 04 de março de 2020.


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

Em 12 / 3 / 20 às 15h


FABIO DE CASTRO BARBA
PRESIDENTE
COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA

Inácio Veiga
RF. 11.132

Ofício SSG-GAB 7699/2020

PREFERENCIAL

Processo TC/000481/2006

DOCREC

Assunto Análise – Contrato 2005/029 – SPTrans.

201/2020

Referência s/n

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.
Cópias encaminhadas não devem retornar ao TCMSP.
Respostas devem respeitar a Portaria SG/GAB 06/2018, cf. DOC de 08/12/2018.*

São Paulo, 03 de março de 2020.

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência para conhecimento Acórdão prolatado, em fase recursal, na 2ª Sessão Ordinária Não Presencial em 19/09/2019, publicado no DOC de 08/10/2019, pág. 88, não transitado em julgado, que manteve o Acórdão prolatado na 2.917ª Sessão Ordinária em 05/04/2017, publicado no DOC de 27/04/2017, pág. 116.

Ao ensejo, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOÃO ANTONIO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Eduardo Tuma
Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacareí, 100 – Bela Vista

/loa

Seguem juntados, nesta data, documento(s)
(e papel de informação rubricado(s) sob folhas)
nº 02 a 25. Em 26 / 06 / 2025

Maria de Fátima Moreira
Assistente Parlamentar
RF 100.749



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha nº 02-VOLUME - I de
Processo nº RDP-6120
Materia de Inácio Veiga
RF. 100.749 - SCP-12

Folha Nº 293
Proc. Nº 481.06-30
Cristiane Simões Gonçalves
Supervisora de Serviços Operacionais
GAB - FES

fls. 74

PLENO

Processo TC : 72.000.481/06-30
Interessadas : São Paulo Transporte S.A - SPTrans e Digicon S.A.
Controle Eletrônico para Mecânica
Assunto : Prestação de serviços técnicos especializados de suporte técnico, operação assistida e manutenção evolutiva para o Sistema de Bilhetagem Eletrônica, com a finalidade de integrar o Bilhete Único
Objeto de Julgamento : Contrato nº 029/2005
Relator : Conselheiro Edson Simões

Folha nº 53, do Anexo I
do Proc. nº 08-06 de 20 20
Inácio Veiga
RF. 11.132

Relatório

Cuida o presente da análise do **Contrato nº 029/2005**, celebrado entre a **São Paulo Transporte S.A. – SPTrans e Digicon S.A. Controle Eletrônico para Mecânica**, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de suporte técnico, operação assistida e manutenção evolutiva para o Sistema de Bilhetagem Eletrônica, com a finalidade de integrar o Bilhete Único, no valor avençado de R\$ 2.950.000,00 (dois milhões, novecentos e cinquenta mil reais), pelo prazo de 18 (dezoito) meses (fls. 25/48).

A contratação deu-se sem licitação, com fundamento no “caput” do artigo 25 da Lei Federal 8.666/93¹, por ser inexigível devido à “**inviabilidade da competição por exclusividade da CONTRATADA**”, consoante expresso nas cláusulas 1.1.1 e 1.2² do mencionado Ajuste, justificando a Origem que os serviços em apreço relacionam-se a sistema informatizado desenvolvido e implantado pela empresa escolhida, nos equipamentos referentes à bilhetagem eletrônica operados pela SPTrans.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ao analisar o instrumento, concluiu pela sua irregularidade, devido aos motivos assim especificados:

1 – a falta de apresentação de justificativa de preço, limitada à estimativa de custos, oferecida pela própria empresa contratada, sem o devido detalhamento de itens (infringindo o parágrafo único do inciso III do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93);

¹ Artigo 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou opinião pública.

² 1.1.1. Por tratar-se de Sistema desenvolvido e implantado pela CONTRATADA na CONTRATANTE, essas alterações deverão ser executadas pela mesma, nos seguintes módulos:

(...)

1.2 O ajuste fundamenta-se, portanto, nos expressos termos do artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, por tratar-se de inviabilidade de competição por exclusividade da Contratada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº 4294
Proc. Nº 481.06.50
Cristiane Simões Gonçalves
Supervisora de Serviços Operacionais
CAB - FVS

2 - a ausência de comprovação de exclusividade de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local (desatendendo ao inciso I do artigo 25 da mesma Lei Federal); e

3 - observou, ainda, a falta de publicação do despacho de autorização e o atraso na remessa, a esta Corte de Contas, das informações referentes a esta contratação, pelo SERI.

O Núcleo de Tecnologia da Informação deste Tribunal de Contas ponderou que o sigilo e a segurança de um sistema dessa natureza devem ser preservados, por isso quem desenvolveu o sistema original estaria apto a realizar a integração do programa governamental relativo ao Bilhete Único. E, ao manifestar-se sobre os quantitativos e preços apresentados pela Contratada, expôs sua impossibilidade de realizar um estudo comparativo de preços, considerando a especificidade do contrato, sua grande complexidade e a ausência de dados no mercado.

Observou, todavia, que esse levantamento poderia ter sido suprido por pesquisa de preços realizada à época da contratação, junto a empresas habilitadas nesse ramo, se a própria SPTrans tivesse se desincumbido do seu dever legal, providenciando essa pesquisa (fls. 96/99 e 101/103).

A Origem foi oficiada e apresentou suas justificativas nas seguintes bases:

1 - a contratação está alicerçada na hipótese do "caput" do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, por isso não há que se exigir comprovação de exclusividade, referida no inciso I do mesmo dispositivo legal;

2 - a Digicon não detém exclusividade no desenvolvimento de "software" de segurança para Sistemas de Bilhetagem Eletrônica. Outras empresas no mercado também fornecem esse tipo de sistema. Sua contratação deu-se em razão de ter desenvolvido, por meio de contrato anterior, a segurança para o Sistema de Bilhetagem do Município de São Paulo, sob pena de colocar-se em risco os algoritmos e dispositivos de segurança já implementados;

3 - os preços foram apresentados pela Contratada por solicitação da SPTrans, em razão da dificuldade de pesquisa de mercado, reconhecida pelos técnicos do Tribunal de Contas; e a composição de custos baseada nos homens-hora alocados, é compatível com a média praticada no mercado para serviços dessa complexidade, englobando itens específicos de desenvolvimento de software;

4 - o despacho de autorização foi publicado em 18/10/2005, no Diário Oficial da Cidade;

5 - invocou jurisprudência desta Corte para que não seja aplicada penalidade em decorrência da remessa tardia de dados da contratação via SERI (fls.107/131).



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha nº 03-VOLUME-I de
Processo nº RDP-612
Maria de Fátima Moreira
RF: 180.740 - SCP-12

fls. 76

Folha Nº 2295
Proc. Nº 487.0630
Cristiane Simão Gonçalves
Supervisora de Serviços Operacionais
GAB. FES

Em retorno, a Especializada, reconhecendo estar superada a questão da publicação do despacho autorizatório, manteve seu posicionamento pela irregularidade do ajuste, pelos demais fundamentos acima declinados, ressaltando que a Origem alegou como fator preponderante para não licitar, não mais a exclusividade da Contratada, mas sim a hipótese de que outra empresa representaria incremento do risco à segurança do sistema.

Portanto, não haveria “impossibilidade técnica ou jurídica de licitar o objeto”, pois “os serviços poderiam ser prestados por outra companhia”, o que afasta a invocada “inviabilidade de competição”.

Folha nº 54 do Anexo I
do Proc. nº 08-06 de 20 20

Inácio Veiga
RF. 11.111

Em face do evidente grau de dependência da SPTrans com a Contratada e da peculiaridade do sistema, sua relevância social e dos expressivos valores financeiros envolvidos, a Auditoria sugeriu competir à “SPTrans avaliar, periodicamente, a qualidade dos sistemas desenvolvidos pela Digicon, bem como pesquisar novas alternativas tecnológicas no mercado” (fls. 199/203).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em parecer preambular da lavra de agente de fiscalização, endossou a posição da Auditoria, inclusive quanto à sugestão de a Origem adotar providências a fim de obter as condições necessárias para não se perpetuar a relação de dependência com o particular contratado, acaso efetivamente existente, além de avaliar alternativas para possibilitar a participação de outros interessados em licitações futuras.

Por seu turno, os Assessores Sub-Chefe e Chefe da Área Jurídica, embora reconhecendo não haver no processo administrativo todos os elementos para fundamentar a contratação direta em análise, amparados nas informações técnicas carreadas aos autos, opinaram pelo acolhimento excepcional do ajuste, encampando a sugestão de adoção de providências visando eliminar a situação de total dependência acima exposta, sem prejuízo das determinações cabíveis (fls. 206/215).

A SPTrans foi oficiada nos termos sugeridos pela Auditoria e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e os agentes responsáveis pela contratação foram intimados, com o fito de exercerem seu direito de ampla defesa.

A Origem informou que, após o encerramento do contrato em questão, dois outros foram formalizados com a Digicon, porque a empresa detém conhecimento tecnológico especializado e confidencial sobre os subsistemas que integram o Sistema de Bilhetagem Eletrônica do Município de São Paulo.

E, para reduzir o grau dessa dependência, afirmou que vem, gradativamente, absorvendo o conhecimento técnico adquirido, ponderando que esse processo demanda a formação de corpo profissional altamente capacitado e atualizado, enquanto a Administração Pública Municipal não consegue suprir esses requisitos na velocidade e especialização requeridas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº

Proc. Nº

Cristiane Simões Gonçalves
Supervisora de Serviços Operacionais

O Ordenador da Despesa defendeu a legalidade da contratação um dos signatários do relatório técnico da Área de Tecnologia da Informação da SPTrans base técnica para a autorização da contratação em tela, sustentou ter havido pesquisa de mercado, anexando cópias de correspondências eletrônicas posteriores à data do ajuste sem vinculação com o instrumento em análise.

Em sua defesa, apresentou, ainda, certidão expedida pela Associação Brasileira das Empresas de Software, na qual constava que a Digicon era a única autorizada a comercializar, em todo o território nacional, o programa para computador Sistema Informatizado relativo ao sistema de cobrança automática do transporte coletivo do Município de São Paulo (fls. 251/253 e 224 a 233).

A Auditoria analisou a documentação acrescida, apontando que “não se vê qualquer direito autoral da Digicon que pudesse obstaculizar a contratação de outra empresa” e que “o registro de propriedade intelectual de programa de computador é efetuado no Instituto Nacional de Propriedade Industrial”. Assim, além de ratificar sua posição inicial quanto à irregularidade da avença, observou não haver indício de que a Origem buscasse libertar-se da dependência mantida com a Contratada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo reiterou o entendimento anteriormente externado, quanto à necessidade da contratação em foco, fundamentada em seus aspectos eminentemente técnicos e renovou a sugestão para a Origem reduzir a relação de dependência suprarreferida (fls. 266/268).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, lastreando-se nas justificativas técnicas apresentadas pela SPTrans e no parecer da Área Jurídica, requereu o acolhimento do ajuste ou o reconhecimento dos efeitos financeiros dos atos praticados (fls. 270/284).

A Secretaria Geral, ainda que ressaltando inexistir elementos suficientes quanto à pesquisa de preço e à exclusividade da Digicon, entendeu caracterizada “a inviabilidade de competição licitatória, devido à dependência da SPTrans com a empresa contratada” e, diante desses motivos tecnológicos e acompanhando a manifestação do Órgão Fazendário, opinou “pelo acolhimento do contrato, excepcionalmente, sem embargo das determinações cabíveis, em face das impropriedades detectadas” (fls. 286/290).

É o relatório.

VOTO

O Ajuste em questão foi celebrado com fundamento na inviabilidade de licitação, eis que, conforme justificativas da Origem, “o Sistema Central de Bilhetagem Eletrônica foi desenvolvido e implantado” pela empresa Contratada, única “para executar o contrato em análise” pelo fato de deter “o direito autoral, conhecimento e “know-how” para desenvolvimento do “software” aplicativo do Sistema em questão e de todo o Sistema de segurança” (fl. 112).



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha nº 04-VOLUME- I de
Processo nº RDP- 6/20

Maria de Fátima Moreira
RE. 100.749- SGP-12

Folha Nº 297
Proc. Nº 481.063-2
Cristiane Simões Gonçalves
Supervisora de Serviços Administrativos
GAB. EES

fls. 78

Ora, cabe então, relembrar o modo pelo qual a Contratada conquistou a suposta exclusividade e, para tanto, é necessário retroceder-se à celebração do seu primeiro contrato com a SPTrans, igualmente sem licitação, objetivando a prestação de serviços técnicos para implantação e desenvolvimento de sistema informatizado de cobrança de tarifa do transporte coletivo de passageiros.

Em 1997, com a anuência da SPTrans, o Sindicato das empresas de ônibus, Transurb, contratou o Consórcio Digicon-Intec para desenvolver e implantar o núcleo central do Sistema de Cobrança Automática de Passagens, por um período de 24 meses e, no marco do décimo oitavo mês, na fase de testes de campo, houve paralisação do projeto por diversos motivos, destacando-se os questionamentos externados pelo Ministério Público Estadual e por este Tribunal de Contas.

Isto porque houve aporte de dinheiro público naquela contratação, acrescida das dificuldades na integração do Sistema Central com o de Distribuição, recebendo o Consórcio, pelos serviços até então prestados, o montante de R\$ 3.601.315,43 (três milhões, seiscentos e um mil, trezentos e quinze reais e quarenta e três centavos), à época, conforme histórico constante da Resolução da Diretoria nº 01/209 da SPTrans (folhas 135/139).

Em 2001, a SPTrans, ao retomar o projeto de implantação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, em novos moldes, contratou a Digicon, sem licitação, pelo fato de ser *“participante da elaboração do projeto inicial e que, portanto, domina as informações e os programas envolvidos”*, detendo, assim, *“know-how” e informações relativas ao projeto anteriormente desenvolvido*, sendo então celebrado o Contrato nº 2001/060.

O citado contrato foi objeto de análise no TC 399/02-28, julgado irregular por este Tribunal de Contas, motivado pela ausência de comprovação de pesquisa prévia de mercado, pela não caracterização da hipótese de inexigibilidade de licitação e pela falta de publicação do despacho autorizando a contratação.

Isso significa que a exclusividade adquirida pela Contratada decorreu da experiência acumulada pela empresa, desde 1997, às expensas do Município de São Paulo, porquanto não dominava o sistema de bilhetagem eletrônica, angariando condição privilegiada em relação às demais empresas do setor tecnológico, sendo agora contratada pela Administração, sob o manto da inexigibilidade, em virtude das necessidades técnicas criadas, conforme apontado, com precisão, pela Auditoria desta Corte, dependência essa que seria evitada se houvesse o devido procedimento licitatório, no ano de 2001.

A trajetória acima delineada, em hipótese alguma, se afina com os princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativa e ilide, cabalmente, a aventada inviabilidade de licitação, mesmo sendo invocada, pela Origem, a questão da segurança do sistema para justificar a contratação direta, restando, dessa forma, não caracterizada a inexigibilidade de licitação.

Folha nº 55 do Anexo I
do Proc. nº 08-06 de 2020
Inácio Veiga
RF. 11.132



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº 298
Proc. Nº 477.06-30
Cristiane Simões Gonçalves
Supervisora de Serviços Operacionais
CFO - FRS

Por isso, a contratação analisada configura patente aberração ao Ordenamento Jurídico, pois deveria submeter-se à licitação, obrigatoriedade prevista na Constituição Federal, no inciso XXI³ do artigo 37, que assegura a igualdade de participação de todos os concorrentes, dispositivo esse violado juntamente com os artigos 2º e 3º⁴ da Lei Federal nº 8.666/93.

Ademais, a falta de justificativa de preços, limitada à estimativa de custos sem o devido detalhamento de itens, apresentada pela própria empresa Contratada, infringiu o inciso III do parágrafo único do Art. 26⁵ da citada lei federal, representando outra irregularidade gritante, pois, ao aceitar a proposta da empresa, sem contrastá-la com pesquisa de mercado, a Origem deixou de buscar o melhor negócio, violando o princípio da vantajosidade, inserto no artigo 3º da mencionada Lei de Licitações, negligenciando, assim, o interesse público.

Registre-se, outrossim, a extemporânea remessa de informações sobre o Ajuste em tela a este Tribunal de Contas, descumprindo-se o prazo fixado nas Instruções nº 01/02⁶.

Diante do exposto e considerando a manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, cujos fundamentos acrescento às razões de decidir, passando a fazer parte integrante deste voto, **JULGO IRREGULAR** o Contrato nº 029/2005, sem a aceitação dos efeitos financeiros dele decorrentes.

E, em virtude da violação aos artigos supramencionados, **APLICO** a cada um dos Signatários do Relatório Técnico⁷, de folhas 05/06, e ao Signatário do Ajuste⁸ identificado às folhas 25/48, a multa de R\$ 542,20 (quinhentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), nos termos do inciso II do artigo 52 da Lei Municipal nº 9.167/80⁹.

³ Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

⁴ Artigo 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.
Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

⁵ Artigo 26.

Parágrafo único - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - justificativa do preço;

⁶ Art. 2º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, da Câmara Municipal de São Paulo e do próprio Tribunal de Contas encaminharão ao Tribunal as informações referentes a todos os contratos, convênios, termos de co-patrocínio e instrumentos análogos, bem como as relativas a seus eventuais aditamentos, por sistema eletrônico, na forma a seguir estabelecida.

§ 1º - As informações deverão ser encaminhadas mensalmente, por meio de disquete gerado pelo Sistema Eletrônico de Remessa de Informações - SERI, acompanhado de relação escrita dos instrumentos informados para efeito de protocolo da entrega, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da lavratura ou da emissão dos instrumentos relativos aos ajustes celebrados.

⁷ Responsáveis: Fls. 05/06 - José Carlos Nunes Martinelli e Gerson Luiz Martins

⁸ Fls. 25/48 - Ulrich Hoffmann

⁹ Lei Municipal 9.167/80



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha nº 05 VOLUME - I
Processo nº RDP-6/20
Maria da Estima Moreira
RF: 100.748 - SGP-12

fls. 80

Folha Nº 288
Proc. Nº 481.06.20
Cristiane Simões Gonçalves
Supervisora de Serviços Operacionais
CAP - 559

Por conseguinte, DETERMINO:

1 – Expedir ofícios à Câmara Municipal de São Paulo e respectiva Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Transporte Coletivo, ao Senhor Prefeito do Município de São Paulo, ao Secretário Municipal de Transportes, à Controladoria Geral do Município e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando cópia de inteiro teor do relatório, voto e Acórdão a ser proferido pelo Pleno.

2 – Oficiar à São Paulo Transporte S.A. para que tome ciência do quanto deliberado pelo Plenário desta Casa, com remessa de cópia do inteiro teor do Acórdão a ser prolatado, bem como para adotar as seguintes providências:

2.1 – instaurar procedimento próprio com a finalidade de apurar as responsabilidades dos agentes que deram causa às ilegalidades perpetradas e, conseqüentemente, a apuração de eventuais prejuízos causados ao erário derivados da contratação irregular;

2.2 – apuradas as responsabilidades e o valor dos prejuízos, devidamente corrigidos, adotar procedimentos na esfera administrativa e, se necessário for, na via judicial, visando ao ressarcimento do montante apurado; e

2.3 – informar este Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da ciência do acórdão sobre as providências adotadas e os respectivos resultados.

Por último, proponho que cópia do Acórdão a ser prolatado pelo Pleno, nestes autos, seja juntada aos TCs 2.205/08-04 e 2.208/08-94¹⁰, nos quais se analisam contratos correlatos ao ora apreciado.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de setembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Conselheiro Relator

Folha nº 56, do Anexo I
do Proc. nº 08-06 de 2020

Inácio Veiga
RF. 11.132

Art. 52 - As infrações à presente lei, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções:
I - Advertência.

II - Multa

¹⁰ Ambos de relatoria do Cons. Eurípedes Sales. O 1º está na Unidade de Pauta e o 2º, em instrução



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

386

Folha nº 26 - VOLUME - I de
Processo nº RDP - 6/20
Maria da Glória Moreira
RE. 108.749 - SGP-12

Folha Nº	300
Proc. Nº	431-06-30

Processo TC - 72.000.481.06-30
Contratante - São Paulo Transporte S.A. - SPTrans
Contratada - Digicon S.A. Controle Eletrônico para Mecânica
Contrato - 2005/029 R\$ 2.950.000,00
Objeto - Prestação de serviços técnicos especializados de suporte técnico, operação assistida e manutenção evolutiva para o sistema de bilhetagem eletrônica, com a finalidade de integrar o Bilhete Único, adotado pelo Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município, com o Sistema Metropolitano Sobre Trilhos

2.697ª Sessão Ordinária

Folha nº 53 do Anexo I
do Proc. nº 08.06 de 20 20

Inácio Veiga
RF. 11.132

ANÁLISE. CONTRATO.
EXCLUSIVIDADE. SPTRANS. Serviços especializados de suporte técnico, operação assistida e manutenção evolutiva. Sistema de bilhetagem eletrônica. Integração do Bilhete Único Municipal com o Sistema Metropolitano sobre Trilhos. Art. 25, caput, Lei 8.666/93. Não caracterizada a inexigibilidade de licitação. Ausências de justificativa de preços, comprovação de exclusividade, publicação do despacho de autorização. Remessa extemporânea de documentação ao SERI. Art. 37, XXI, CF. Arts. 2º, 3º e 26, III, Lei 8.666/93. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o Contrato 2005/029, em virtude de:

- Ausência de licitação, obrigatoriedade prevista na Constituição Federal, no inciso XXI do artigo 37, que assegura a igualdade de participação de todos os concorrentes, dispositivo esse violado juntamente com os artigos 2º e 3º da Lei Federal 8.666/93.

- Falta de justificativa de preços, limitada à estimativa de custos sem o devido detalhamento de itens, apresentada pela própria empresa contratada, infringindo o inciso III do parágrafo único do Art. 26 da citada Lei Federal, pois, ao aceitar a proposta da empresa, sem contrastá-la com pesquisa de mercado, a Origem deixou de buscar o melhor negócio, violando o princípio da vantajosidade, inserto no artigo 3º da mencionada Lei de Licitações, negligenciando, assim, o interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha nº 04-VOLUME - I de

Processo nº RDP 720

Maria de Fátima Moreira
PF. 100749 - SGP-12

Folha Nº 301
Proc. Nº 481.06-30

Processo TC 72.000.481.06-30

Acórdão

fl. 02

387

- Remessa extemporânea de informações sobre o ajuste a este Tribunal de Contas, descumprindo o prazo fixado nas Instruções 01/02.

ACORDAM, também, à unanimidade, em não aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em aplicar a cada um dos Signatários do Relatório Técnico de fls. 5 e 6 e ao Signatário do ajuste identificado às fls. 25/48 dos autos, a multa no valor de R\$ 542,20 (quinhentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), nos termos do inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício:

- 1 - À Câmara Municipal de São Paulo e respectiva Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Transporte Coletivo, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, ao Secretário Municipal de Transportes, à Controladoria Geral do Município e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, acompanhado de cópia do inteiro teor do relatório e voto do Relator e deste Acórdão.
- 2 - À São Paulo Transporte S.A. - SPTrans para que tome ciência do quanto deliberado pelo Plenário desta Casa, com remessa de cópia do inteiro teor deste Acórdão, e para adotar as seguintes providências:
 - 2.1 - instaurar procedimento próprio com a finalidade de apurar as responsabilidades dos agentes que deram causa às ilegalidades perpetradas e, consequentemente, a apuração de eventuais prejuízos causados ao erário derivados da contratação irregular;
 - 2.2 - apuradas as responsabilidades e o valor dos prejuízos, devidamente corrigidos, adotar procedimentos na esfera administrativa e, se necessário for, na via judicial, visando ao ressarcimento do montante apurado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

388

Folha nº 08 - VOLUME - F de
Processo nº RDB-06/20
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

Folha Nº 302
Proc. Nº 481.06-30

Processo TC 72.000.481.06-30

Acórdão

fl. 03

Fla. nº 59, do Anexo I
co. 08-06 de 20 20

Inácio Veiga
RF. 11.132

2.3 - informar a este Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da ciência do Acórdão, sobre as providências adotadas e os respectivos resultados.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a juntada de cópia deste Acórdão aos processos TCs 72.002.205.08-04 e 72.002.208.08-94, nos quais se analisam contratos correlatos ao ora apreciado.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, nos termos da proposta do Conselheiro DOMINGOS DISSEI, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal que proceda ao acompanhamento do Contrato 2008/0359, com relatório mensal.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de setembro de 2013.

CERTIFICO que o V. Acórdão foi
publicado no D.O.C. desta data,
p. 117, ATA 2.697 S.O.
Em 21.10.2013.
LINDA DOS SANTOS ROCHA
Unidade Técnica de Redação
Supervisora

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

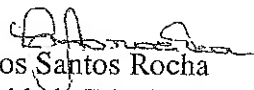
EDSON SIMÕES
Relator

LSR/smvo

À
Unidade Técnica de Ofícios
Senhora Supervisora

Para oficial, com posterior encaminhamento dos autos à Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo, para o que couber. Após, à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, para prosseguimento.

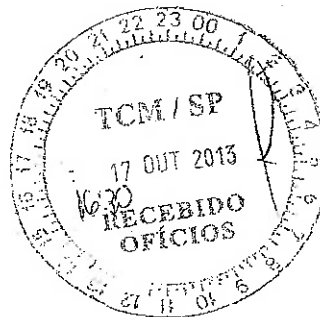
Em 2 / 10 / 2013

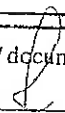

Linda dos Santos Rocha
Supervisora da Unidade Técnica de Redação

CERTIFICO que o Acórdão retro
foi registrado no Livro nº 7A5,
pág. 386/388

Em 04 OUT 2013


ANDREIA VENDRAMINI PESTANA
Auxiliar Técnico de Fiscalização



Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) 203 em 22 / 10 / 13 Ass. 



TC 481.06-30

Folha nº 60, do Anexo I
do Proc. nº 08-06 de 2020

Inácio Veiga
RF. 11.132

Egrégio Plenário

Examinam-se recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela São Paulo Transportes _ SPTRANS, pela contratada Digicon S.A. Controle Eletrônico para Mecânica e pelo Sr. José Carlos Nunes Martinelli, todos objetivando a reforma do V. Acórdão proferido em 04.09.13 bem como da análise da documentação encaminhada pelo Sr. Gerson Luiz Martines.

O V. Acórdão, decidiu, à unanimidade, pelos Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei, em conformidade com o relatório e voto do Relator, Conselheiro Edson Simões, em julgar irregular o Contrato 2005/029, em virtude de:

- Falta de justificativa de preços, limitada à estimativa de custos sem o devido detalhamento de itens, apresentada pela própria empresa contratada, infringindo o inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, pois, ao aceitar a proposta da empresa sem contrastá-la com pesquisa de mercado, a Origem deixou de buscar o melhor negócio, violando o princípio da vantajosidade, inserto no artigo 3º da mencionada Lei;

- Remessa extemporânea de informações sobre o ajuste a este Tribunal de Contas, descumprindo o prazo fixado nas Instruções 01/02;

Decidiu, ainda, pela não aceitação dos efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, bem como pela aplicação, a cada um dos Signatários do Relatório Técnico de fls. 5 e 6 e ao Signatário do ajuste identificado às fls. 25/48 dos autos, a multa no valor de R\$ 542,20 (quinhentos quarenta e dois reais e vinte centavos), nos termos do inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80.

Ao final, determinou a expedição de ofício:

1 - À Câmara Municipal de São Paulo e respectiva Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Transporte Coletivo, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, ao Secretário Municipal de Transportes, à Controladoria Geral do Município e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, acompanhado de cópia do inteiro teor do relatório e voto do Relator e deste Acórdão.

2 - À São Paulo Transporte S.A. – SPTrans para que tome ciência do quanto deliberado pelo Plenário desta Casa, com remessa de cópia do inteiro teor deste Acórdão, e para adotar as seguintes providências:

2.1 - instaurar procedimento próprio com a finalidade de apurar as responsabilidades dos agentes que deram causa às ilegalidades perpetradas e, conseqüentemente, a apuração de eventuais prejuízos causados ao erário derivados da contratação irregular;

2.2 - apuradas as responsabilidades e o valor dos prejuízos, devidamente corrigidos, adotar procedimentos na esfera administrativa e, se necessário for, na via judicial, visando ao ressarcimento do montante apurado;

2.3 - informar a este Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da ciência do Acórdão, sobre as providências adotadas e os respectivos resultados.

2.4 - a juntada de cópia deste Acórdão aos processos TCs 72.002.205.08-04 e 72.002.208.08-94, nos quais se analisam contratos correlatos ao ora apreciado.

Nos termos da proposta do Conselheiro Domingos Dissei, foi também determinado à Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal que procedesse ao acompanhamento do Contrato 2008/0359.

Em seguimento, os recorrentes postulam:

- que os recursos sejam conhecidos e providos para o fim de reformar o V. Acórdão recorrido, de modo a ser acolhido o Contrato, tornando insubsistentes as multas cominadas, reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais do citado Contrato (objeto do TC 72.000.481.06-30)

- ainda, em preliminar a empresa Digicon alegou ilegitimidade de parte, o cerceamento à ampla defesa e infringência ao contraditório, requerendo seja este processado declarado nulo, “*ab initio*”, ante a sua falta de intimação.

Do exame dos autos, verifico que a **AJCE** entendeu por **conhecer** dos recursos por serem tempestivos e preencherem os requisitos de admissibilidade.

Acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte do Sr. José Carlos Nunes Martinelli, tendo em vista a ausência de responsabilidade do recorrente por eventual ilegalidade na contratação ora em discussão.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) ____ em ____ / ____ / ____ Ass. ____



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha nº 10 - VOLUME - I de

Processo nº RDP 6/20

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

Folha Nº 528 fls. 87

Proc. Nº 481.06-30

Silvia Bergantini

Auxiliar Técnico de Processo

Acolheu a preliminar alegada pela Digicon quanto à violação da garantia constitucional de observância do devido processo legal, bem como dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a fim de que seja feita nova instrução processual com a participação da Recorrente Contratada.

No mérito, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo não provimento dos recursos interpostos, mantendo-se o V. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A PFM entendeu que os recursos merecem ser conhecidos acolhendo-se as preliminares levantadas pela empresa Digicon e pelo Sr. José Carlos Nunes Martinelli.

No mérito, requereu o provimento de todos os recursos interpostos.

A Secretaria Geral, instada novamente a se manifestar, em seu parecer, entendeu por **conhecer** dos recursos interpostos por preencherem os requisitos de admissibilidade.

Afastou a preliminar arguida pela contratada Digicon com apoio no artigo 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

No Mérito, opinou pelo provimento parcial do recurso interposto por José Carlos Nunes Martinelli, a fim de afastar a penalidade a ele aplicada, na medida em que o parecer por ele ofertado era de caráter não vinculativo, segundo manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Quanto aos demais recursos concluiu a Secretaria Geral pelo não provimento na esteira das manifestações precedentes.

É o relatório.

São Paulo, 12 de agosto de 2015.

Domingos Disse
Conselheiro Corregedor

CTRL/SMAS

Folha nº 61 do Anexo I
do Proc. nº 08.06 de 20 20

Inácio Veiga
RF. 11.132



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha nº 62, do Anexo I
do Proc. nº 08-06 de 20 20

Folha Nº 529
Proc. Nº 481.06-30

fls. 88

SILVIA G. CERQUEIRA
Auxiliar Técnico de Fiscalização

Processo TC nº 72.000.481.06-30

Inácio Veiga
RF. 11.132

Folha nº 11-VOLUME - I de
Processo nº RDP - 6/20
Mário de Santana Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

VOTO EM SEPARADO

Conheço dos recursos interpostos, posto que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 138 do RITCM e art. 45 da Lei Orgânica.

De início, analiso a matéria apresentada em sede de preliminar pela empresa contratada DIGICON S/A CONTROLE ELETRÔNICO, posto que prejudicial à análise de mérito dos recursos, e merece enfrentamento pelo E. Tribunal Pleno, dada sua natureza constitucional.

A situação estampada no exame do caso concreto, semelhante àquela já apreciada por esta Corte quando do julgamento do TC 482/06-01, demonstra que este Recorrente não foi intimado na fase processual instrutória, para efeito do exercício da ampla e prévia defesa, vindo a tomar conhecimento do quanto processado somente quando de sua intimação para conhecer do v. Acórdão de fls. 300/302, que julgou irregular o contrato 2005/029 firmado com a SPTRANS, sem aceitação dos efeitos financeiros produzidos, e aplicação de multa aos responsáveis.

Conforme entendimento por mim já fixado naquela oportunidade, tenho que o exercício da ampla defesa tem referência expressa no artigo 121 do Regimento Interno desta Corte, a par de ser um direito previsto constitucionalmente, enquanto garantia assegurada às partes em todas as etapas do processo, de forma que a oportunidade de apresentação de alegações de defesa ou justificativas de prática do ato deve ser concedida aos responsáveis tão logo apontada pelos órgãos técnicos, pela Procuradoria da Fazenda Municipal ou pela Secretaria Geral deste Tribunal, qualquer irregularidade ou ilegalidade (arts. 122 e 123 do Regimento Interno).

E de outra forma não poderia ser, conforme teor da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferida em 04 de março de 2009, nos autos da Apelação Cível nº 585.295-5/0-00, que invalidou decisão desta Corte imputou débito ao ordenador da despesa sem que ele tenha tido oportunidade de se manifestar durante a instrução processual, conforme parte da ementa a seguir transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO E DECLARATÓRIA – Parecer do Tribunal de Contas, condenando o autor a restituir aos cofres públicos o prejuízo apurado – Interposição de recurso perante o Tribunal de Contas que não supre a ausência de ampla defesa – Ofício expedido pela Municipalidade determinando a restituição do valor, sob pena de inscrição na dívida ativa – Ilegalidade – Ausência de regular processo administrativo – Formalidades legais não observadas – Ato condicionado a prévio procedimento administrativo, com direito a ampla defesa e ao contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal – Manifestação perante o Tribunal de Contas, que não justifica a ausência de oportunidade de defesa em sede administrativa – Atos diversos, cujas consequências também o são – Manutenção da r. sentença impugnada, que decretou a nulidade do processo administrativo –

Folha
do Proc.

**Improvemento aos recursos oficial e voluntário interposto pela
Municipalidade.**

A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal também caminha conforme a tese trilhada, a saber:

CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (INCISOS II E III DO ART. 88 DA LEI Nº 8.666/1993) – ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA – PROCEDIMENTO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO INSTAURADO PERANTE A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – SITUAÇÃO DE CONFLITUOSIDADE EXISTENTE ENTRE OS INTERESSES DO ESTADO E OS DO PARTICULAR – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PELO PODER PÚBLICO, DA FÓRMULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW” – PRERROGATIVAS QUE COMPÕEM A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO – O DIREITO À PROVA COMO UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade do princípio que consagra o ‘due process of law’, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos.

Precedentes. Doutrina. - Assiste, ao interessado, mesmo em procedimentos de índole administrativa, como direta emanção da própria garantia constitucional do ‘due process of law’ (CF, art. 5º, LIV) – independentemente, portanto, de haver previsão normativa nos estatutos que regem a atuação dos órgãos do Estado –, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LV). - Abrangência da cláusula constitucional do ‘due process of law’, que compreende, dentre as diversas prerrogativas de ordem jurídica que a compõem, o direito à prova.

- O fato de o Poder Público considerar suficientes os elementos de informação produzidos no procedimento administrativo não legitima nem autoriza a adoção, pelo órgão estatal competente, de medidas que, tomadas em detrimento daquele que sofre a persecução administrativa, culminem por frustrar a possibilidade de o próprio interessado produzir as provas que reputa indispensáveis à demonstração de suas alegações e que entenda essenciais à condução de sua defesa.

- Mostra-se claramente lesiva à cláusula constitucional do ‘due



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha nº 12 - VOLUME I - de

Processo nº RDP 6/20

Maria da Estima Moreira

RF. 106.749 - SGP-12

Folha Nº 530

Proc. Nº 481.06-30

fls. 90

SILVIO CERQUEIRA

Auxiliar Técnico de Fiscalização

Folha
do P.

20

process' a supressão, por exclusiva deliberação administrativa, do direito à prova, que, por compor o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, deve ter o seu exercício plenamente respeitado pelas autoridades e agentes administrativos, que não podem impedir que o administrado produza os elementos de informação por ele considerados imprescindíveis e que sejam eventualmente capazes, até mesmo, de infirmar a pretensão punitiva da Pública Administração. Doutrina. Jurisprudência. (RMS 28517-AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 30.04.2014)

Desta feita, entendo que não prospera o argumento lançado pela Secretaria Geral no sentido de que, em sede de recurso, o interessado poderá promover as razões de defesa que entender cabíveis, assegurando-lhe, com isso, o direito constitucional da ampla defesa.

Diante do exposto, e reconhecendo que a oportunidade de oferecimento de defesa deve anteceder a decisão que sucede à instrução inaugural do feito, **voto no sentido do acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa** aduzida pelo interessado, para o fim de promover-se a anulação do julgado, retornando-se os autos à Relatoria de origem para seguimento a partir do iter processual correspondente à intimação dos responsáveis por eventuais irregularidades mencionadas no relatório de Auditoria.

Por estas razões, deixo de apreciar o mérito dos recursos interpostos, posto que prejudicado.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 12 de agosto de 2015.

Maurício Faria

MAURICIO FARIA

Conselheiro

Folha nº 63, do Anexo I

do Proc. nº 08-06 de 2020

Inácio Veiga

RF. 11.132

csf



ISO 9001

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

fls. 91

TC nº 72-000.481.06-30

Interessados:

Folha nº 64 do Anexo I
do Proc. nº 08-06 de 20 20
Inácio Veiga
RF. 11.132

Digicon S.A. Controle Eletrônico para Mecânica e São Paulo Transportes - SPTrans.

Objeto:

RECURSO Prestação de serviços técnicos, especializados de suporte técnico, operação assistida e manutenção evolutiva para o Sistema de Bilhetagem Eletrônica, com a finalidade de integrar o Bilhete Único.

Relator:

Conselheiro DOMINGOS DISSEI

Fl. n.º 534
Proc. n.º 481/06-30

VOTO DE DESEMPATE

GENILSON SANTOS FERREIRA
Auxiliar de Apoio à Fiscalização

De acordo com as notas taquigráficas da 2.823ª Sessão Ordinária, realizada em 12.08.2015, verificou-se empate no julgamento da preliminar de nulidade suscitada pela contratada Digicon S.A., no Recurso Ordinário interposto às fls. 394/406, onde argumenta a afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O douto Conselheiro Domingos Dissei, relator dos Recursos, acompanhado do Conselheiro Edson



ISO 9001

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

Simões, entendeu que a intimação da Empresa e seu ingresso nos autos na fase recursal, em que apresentou suas razões de defesa, supriu a alegada afronta àqueles princípios, ao passo que, no polo oposto, os Conselheiros Maurício Faria e João Antonio pronunciaram-se pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. Acórdão recorrido, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa inscritos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal¹.

Reconhecendo a força e o vigor dos argumentos de ambas as correntes, que defendem pontos de vista colidentes, ressalto que o nobre Conselheiro Maurício Faria traz à colação, no voto proferido, inúmeros precedentes judiciais proclamando a nulidade dos julgamentos administrativos em que não foi concedido o direito de defesa à parte ou terceiro prejudicado.

Essa questão, em torno do direito de defesa e ao contraditório assegurados pelo comando constitucional aos litigantes em processo administrativo ou judicial, e aos acusados em geral, tem sido um dos pontos mais polêmicos deste Egrégio Tribunal, em face das várias arguições que

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



ISO 9001

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

fls. 93

chegaram às suas barras, principalmente por empresas contratadas da Administração Pública Municipal

Folha nº 65 do Anexo I
do Proc. nº 08-06 de 20 20

Inácio Veiga
RF. 11.132

GENILSON SANTOS FERRARI
Auxiliar de Apoio à Fiscalização

Entretanto, no exame desse tema nevrálgico sustentei, nas diversas vezes em que com ele me defrontei e em hipótese análogas, que a simples alegação em Recurso de nulidade da instrução procedimental por afronta ao contraditório e à ampla defesa, não seria motivo suficiente para o reconhecimento do vício alegado pelo Recorrente, sem demonstração do prejuízo concreto, que é o pressuposto básico de todo e qualquer recurso, seja administrativo, seja judicial.

Realmente, na dicção do artigo 282 do Novo Código de Processo Civil, equivalente ao artigo 249 do velho Diploma Adjetivo :

"Art. 282 - Ao pronunciar a nulidade, o Juiz declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

§ 1º - O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

Materia RDP 6/2020. Documento digitalizado e autenticado por INACIO VEIGA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pld=651083

Folha nº 14-VOLUME de
Processo nº RDP 6/2020
Materia de Fiscalização
CNPJ 166.744.136/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

Entendo que esse preceito tem aplicação subsidiária no caso concreto ante a própria omissão da Recorrente, que não esclareceu, informou ou demonstrou qual o prejuízo concreto sofrido, direta ou indiretamente em decorrência da Decisão proferida.

Isto porque, não se entreve, no exame do v. Acórdão bombardeado, a imputação de pena ou responsabilidade da Digicon S.A. nos atos declarados irregulares, conclusão essa que é reforçada pela determinação contida no item 2.1, referentemente à expedição de ofícios SPTTrans, para "verbis": **instaurar procedimento próprio com finalidade de apurar as responsabilidades dos agentes que deram causa às ilegalidades perpetradas e, consequentemente, apuração de eventuais prejuízos causados ao Erário na contratação irregular.**

Essa determinação, na minha visão, restringe aos agentes públicos responsáveis pela prática celebração do Ajuste declarado irregular sem que, até então, se possa imputar responsabilidade à Contratada pelo fato de ter sido escolhida para a contratação pretendida, a não ser que se constate de modo diverso.

Por esse prisma, será possível determinar, na instauração do devido processo legal (*due process of law*), a extensão do prejuízo que os responsáveis tiverem causado ao



ISO 9001

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

fls. 95

Erário Público, caso em que se torna imprescindível a intimação da Contratada para exercer o contraditório e sua defesa, com toda plenitude.

Folha nº 66 do Anexo I
do Proc. nº 08-06 de 20 20

Inácio Veiga
RF. 11.112

Fl. n.º 536
Proc. n.º 481/06-30

GENILSON SANTOS FERREIRA
Auxiliar de Apoio à Fiscalização

Sob essa tônica de raciocínio, parece-me razoável o entendimento sufragado pela corrente capitaneada pelo nobre Conselheiro Domingos Dissei, de suprimento do vício alegado com a intimação da Digicon S.A. do v. Acórdão proferido, momento em que ela pode exercer sua defesa de forma ampla e profunda, como se apura das razões de fls. 394/406.

A própria Recorrente ressalta esse aspecto nesta passagem literal de sua impugnação:

"16 - O v. Acórdão, como é de ver, trata-se de meros procedimentos administrativos de natureza eminentemente "interna corporis" os quais por isso mesmo, refogem, por completo, da alçada, competência e responsabilidade da terceira interessada sobre os quais jamais deve ou poderia ter qualquer poder de inferir ou sobre eles agir, o que afasta, com total convicção, qualquer possibilidade de vir esta recorrente a sofrer quaisquer consequências jurídicas quer de natureza administrativa, civil ou penal, por

Folha nº 15-VOLUME- de
processo nº RDB-6122
Maria da EAD de Moraes
RF-100.740-SGP-12



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

decorrência das alegadas infringências." (fls. 399)

A esse propósito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, através de sua 6ª Turma, que:

"Em tema de nulidade no processo civil, princípio fundamental que norteia o sistema preconiza que para o reconhecimento da nulidade do ato processual é necessário que se demonstrem, de modo objetivo, os prejuízos consequente com influência no direito material e reflexo na decisão da causa." (RSTJ/621).²

Aliás, na declaração do IX Congresso Mundial de Direito Processual, é no artigo 244 do Velho Estatuto Processual Civil que se encontra uma das mais belas regras do Direito Processual Civil Moderno, ao dizer³:

"Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

² Apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil, 44ª Edição, 2012, Saraiva, pág. 348.

³ O artigo 244 do Estatuto Processual Civil corresponde ao atual artigo 277 do Código de Processo Civil vigente de 1973



ISO 9001

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRASQUIN SANTOS FERREIRA

Auxiliar de Apoio à Fiscalização

É a norma que prestigia o sistema de aproveitamento dos atos processuais, pela regularização sempre que possível, das nulidades sanáveis.

Inácio
RF. 11.12.2020
Folha nº 63, do Anexo 1
do Proc. nº 08-06 de 2020

Em suma, o processo administrativo, no âmbito dos Tribunais de Contas do País, não foge a essa regra de aplicação subsidiária (artigo 39, § 2º, da Lei Municipal nº 9.167/1980), devido ao caráter de sua instrumentalidade e não essencialidade.

Outro argumento que me parece relevante na apreciação dessa questão, reside no artigo 1013 do Novo Código de Processo Civil, que devolve ao Tribunal conhecimento da matéria impugnada, estabelecendo seu § 1º textualmente, que: **"serão, porém objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado."**

Entendo possível a aplicação desse dispositivo no procedimento inquisitivo ou fiscalizatório desta Corte de Contas, dada a equivalência do Recurso Ordinário de seu Regimento Interno à Apelação do Direito Processual Civil posto ser integral seu efeito devolutivo, não se restringindo apenas às questões efetivamente resolvidas em nível de instância inferior.

Assim, conquanto não convocada para procedimento fiscalizatório de coleta de dados, a intimação de

Matéria RDP 6/2020, Documento digitalizado e autenticado por IMA-CIO XEIGA. Sua validade não é conferida em https://sp.legisconsulta.ssp.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?pln=3651083

Folha nº 16 - V.ª ME-1 de
Processo RDP 6/2020
Mário de Estima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

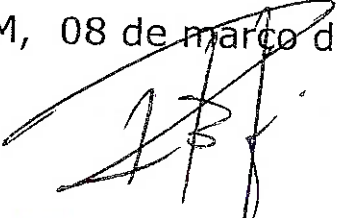


TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

v. Acórdão da Digicon S.A. supriu o vício afirmado, na medida em que ela pode exercer sua defesa, interpondo o Recurso Ordinário de fls. 394/406, em que questionou, com amplitude, os fundamentos da decisão administrativa impugnada (item fls. 400/405), restando, assim, atendidos os princípios constitucionais, na ponderada avaliação do nobre Conselheiro Relator Domingos Dissei, com o acompanhamento do ilustrado Conselheiro Edson Simões.

Nesse diapasão, alinhando-me ao entendimento defendido por aqueles nobres Conselheiros, rejeito a preliminar de nulidade, suscitada pela Contratada Digicon S.A. Controle Eletrônico para Mecânica, embora reconhecendo e respeitando os judiciosos argumentos dos ilustres Conselheiros Maurício Faria e João Antonio, em razão do que determino o prosseguimento do julgamento.

TCM, 08 de março de 2017.


ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MCPD/arpc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha nº 17-VOLUME-I de

Processo nº RDE-16/20

Maria da Esclara Moreira
RP nº 749 - SGP-12

SEMPRE

fls. 99

Folha Nº 538
Proc. Nº 481/06-30
GENILSON SANTOS FERREIRA
Auxiliar de Apoio à Fiscalização

TC 72.000.481.06-30

Folha nº 68, do Anexo I
do Proc. nº 08-06 de 20 20

VOTO DE MÉRITO

Inácio
RF. 11.

Senhor Presidente,

Superada a preliminar, passo a me pronunciar sobre o Mérito dos recursos.

Por tudo que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos em julgamento, pois as razões deduzidas pelos recorrentes não trouxeram argumentos aptos a alterar as conclusões expendidas pela Auditoria à fls.199/203, 261/263 e 438/443, e mantenho o v. Acórdão guerreado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino a expedição de ofício à SPTrans para informar sobre as providências adotadas com relação a apuração das responsabilidades dos agentes que deram causa às ilegalidades cometidas na contratação com a Digicon e dos eventuais prejuízos causados ao erário, nos termos prolatados Acórdão recorrido.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto, Sr. Presidente.

São Paulo, 08 de março de 2017.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro – TCMSP

HCMC/EEJ

Matéria RPP-6/2020. Documento digitalizado e autenticado por INACIO VEIGA. Sua validade pode ser conferida em https://spregisconsultas.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=651083



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº	541	fls. 100
Proc. Nº	481/06-30	
GENILSON SANTOS FERREIRA		
Auxiliar de Apoio à Fiscalização		

Processo TC n.º 72.000.481.06-30

Folha nº	69	do Anexo	I
do Proc. nº 08-16 de 2020			

Inácio Veiga
RF. 11.132

VOTO EM SEPARADO

Não obstante vencido quanto à matéria preliminar, com esteio no artigo 939 do NCPC, acompanho, no mérito, o Relator, negando provimento aos recursos em exame, em coerência com o voto por mim proferido quando do julgamento original.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE**, 05 de abril de 2017.


MAURICIO FARIA
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

410

Folha nº 19-VOLUME - Ide
Processo nº RDE-6720
Maria de Fátima Moreira
RE-100.749 - SGP-12

Folha Nº 542 fls. 101
Proc. Nº 481/06-30
GENILSON SANTOS FERREIRA
Auxiliar de Apoio à Fiscalização

Processo TC - 72.000.481/06-30
Recorrentes - Procuradoria da Fazenda Municipal, São Paulo Transporte S.A., Digicon S.A. Controle Eletrônico para Mecânica e José Carlos Nunes Martinelli
Objeto - Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 4/9/2013 - Relator Conselheiro Edson Simões - São Paulo Transporte S.A e Digicon S.A. Controle Eletrônico para Mecânica (Contrato 2005/029 R\$ 2.950.000,00) - Prestação de serviços técnicos especializados de suporte técnico, operação assistida e manutenção evolutiva para o sistema de bilhetagem eletrônica, com a finalidade de integrar o Bilhete Único, adotado pelo Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município, com o sistema Metropolitano sobre Trilhos

2.917ª Sessão Ordinária

Folha nº 70 do Anexo I
do Proc. nº 08 06 de 20 20

Inácio Veiga
RF. 11.131

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular o Contrato, não aceitou os efeitos, aplicou multa e determinações. Serviços especializados de suporte técnico, operação assistida e manutenção evolutiva. Sistema de bilhetagem eletrônica. Integração do Bilhete Único Municipal com o Sistema Metropolitano sobre Trilhos. SPTRANS. AFASTADA a preliminar de infringência ao contraditório e cerceamento de defesa da empresa Digicom S.A. Votação por maioria. REJEITADA a preliminar de ilegitimidade de parte, da empresa retrocitada. ACOLHIDA a arguição de ilegitimidade de parte do Senhor José Carlos Martinelli e anulada a penalidade imposta a ele. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, após vista concedida na 2.913ª S.O., ocasião em que o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM desempatou a preliminar do cerceamento de defesa formulada pela Digicon S.A. Controle Eletrônico para Mecânica, bem como o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator votou sobre o mérito recursal. Na Sessão Ordinária 2.823 a matéria foi relatada ao Egrégio Plenário, oportunidade em que o Doutor Luiz Fábio Rogado Mietto, representante do Senhor José Carlos Nunes Martinelli, proferiu sustentação oral, nos termos do artigo 164 do Regimento Interno desta Corte, bem assim houve apreciação dos pressupostos de admissibilidade dos recursos e apreciação das preliminares arguidas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos

Matéria RDP 6/2020. Documento digitalizado e autenticado por INACIO VEIGA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pld=654083.

interpostos, por serem tempestivos e por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 138 e seguintes do Regimento Interno, bem como no artigo 46 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal de Contas.

411

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e EDSON SIMÕES, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em afastar a preliminar de infringência ao contraditório e cerceamento de defesa, arguida pela empresa Digicon S.A. Controle Eletrônico para Mecânica, considerando que a empresa foi devidamente intimada do V. Acórdão de fls. 293/299, apresentando, inclusive, o recurso ordinário de fls. 394/406, deduzindo suas razões de defesa; garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório, princípios norteadores do processo.

Vencidos os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, com voto proferido em separado, e JOÃO ANTONIO que acolheram a preliminar de cerceamento de defesa.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte, porquanto a empresa retrocitada é terceira interessada, nos estritos termos do artigo 105 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 14 da Lei Municipal 14.141/2006.

ACORDAM, também, à unanimidade, em acolher a arguição de ilegitimidade de parte do Senhor José Carlos Nunes Martinelli, uma vez que o parecer por ele emitido é meramente opinativo, além de não ter competência para autorizar a contratação ora questionada, conforme previsto nos Estatutos Sociais da São Paulo Transporte S.A., anulando a penalidade a ele imposta.

ACORDAM, também, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar provimento aos recursos, pois as razões deduzidas pelos recorrentes não trouxeram argumentos aptos a alterar as conclusões expendidas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Casa, às fls. 199/203, 261/263 e 438/443, e em manter o v. Acórdão guerreado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

412

Folha nº 20-VOLUME 2 de
Processo nº RDP 6/20
Maria de Fátima Moreira
CPF. 100.749 - SGP-12

Folha Nº 343 fls. 103
Proc. N° 481/06-30
GENILSON SANTOS FERREIRA
Auxiliar de Apoio à Fiscalização

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à São Paulo Transporte S.A. para que informe esta Corte de Contas sobre as providências adotadas com relação a apuração das responsabilidades dos agentes que deram causa às ilegalidades cometidas na contratação com a Digicon e dos eventuais prejuízos causados ao erário, nos termos prolatados no Acórdão recorrido.

Folha nº 71, do Anexo I
do Proc. nº 08-06 de 20 20

Inácio Veiga
RF. 11.132

ACORDAM, afinal, a unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de abril de 2017.

CERTIFICADO que o V. Acórdão foi
publicado no D.O. C. de data,
p. 126, DATA 2.9.17 S.O.
Em 27/04/2017.
LINDA DOS SANTOS ROCHA
Unidade Técnica de Redação
Supervisora

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

DOMINGOS DISSEI
Relator

À
Unidade Técnica de Ofícios
Senhora Supervisora

Para oficial, com posterior encaminhamento dos autos à
Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo, para prosseguimento.

Em 14/06/17.


IZILDA DE LOURDES CARVALHO RODRIGUES
Coordenadora Chefe Processual

CERTIFICO que o Acórdão
retro foi registrado no Livro
nº 11. A-5, pág. 410 a 412.
Em 05 de 17.


CRISTIANO VENTURA
Unidade Téc. Cartório, Cadastro e Arquivo
Auxiliar Técnico Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha nº 21-VOLUNTARI de
Processo nº RDP-8/20
Maria da V. da S. Moreira
CPF: 100.749-5GP-12

Fl. n.º 636
Proc. n.º 481/2006
MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA
Supervisora de Serviços Operacionais

TC 000.481/2006

Folha nº 72, do Anexo I
do Proc. nº 08-06 de 2020

Inácio Veiga
RF. 11.132

Egrégio Plenário

Trata o presente de recursos de embargos de declaração opostos pela São Paulo Transportes S/A – SPTrans, pelo Sr. Gerson Luiz Martines e pelo Sr. Ulrich Hoffmann, em face do Acórdão prolatado em data de 5.4.2017, que apreciou recursos voluntários interpostos contra o Acórdão proferido em data de 4.9.2013.

1. Cumpre, em síntese, ressaltar que, pelo Acórdão proferido em 04.09.2013, foi julgado irregular o Contrato 2005/029, firmado entre a São Paulo Transportes S.A. e a empresa Digicon S.A. Controle Eletrônico para Mecânica, tendo por objeto a prestação de serviços técnico especializados de suporte técnico, operação assistida e manutenção evolutiva para o Sistema de Bilhetagem Eletrônica, com a finalidade de integrar o Bilhete Único, sem aceitação dos efeitos financeiros e determinação de aplicação de multa aos responsáveis, além de apuração de responsabilidades e de eventuais prejuízos, com vistas ao ressarcimento do montante apurado.

Contra referido Acórdão foram interpostos recursos voluntários, aos quais, no mérito, foi negado provimento, conforme Acórdão prolatado em data de 05.04.2017.

Nos embargos de declaração apresentados em face do último Acórdão mencionado, alegou a São Paulo Transportes, em resumo:

- falta de clareza, em razão do Acórdão não estar acompanhado do respectivo relatório e voto do Conselheiro Relator, bem como das cópias das manifestações nele citadas;
- omissão quanto à aceitabilidade dos efeitos financeiros, uma vez que a empresa somente se manifestou a respeito disso em grau recursal, e
- existência de conflito entre o V, acórdão e outro proferido em igual questão de direito, quanto à temática da remessa extemporânea de informações sobre o ajuste a este Tribunal, em descumprimento ao prazo fixado na Instrução 01/02.

O Sr. Gerson Luiz Martines, por sua vez, alegou omissão quanto à análise da alegação de cerceamento de defesa, em razão de não lhe ter sido fornecido amplo acesso aos documentos dos autos, e, ainda, por não ter sido atendida sua solicitação de intimação à SPTrans para que lhe concedesse acesso aos documentos e informações necessárias à sua defesa.

Alegou, também, omissão do Acórdão quanto à sua alegação de ilegitimidade de parte.



Por fim, o Senhor Ulrich Hoffmann alegou em seus embargos:

- omissão do Acórdão guerreado quanto ao não acompanhamento do Relatório do voto do Conselheiro Relator e das peças nele mencionadas;
- omissão quanto à aceitabilidade dos efeitos financeiros e, também, assim como fez a SPTrans, existência de conflito entre o V. Acórdão e outro quanto ao tema da remissão extemporânea de informações relativas ao ajuste a esta Corte.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, no que diz respeito aos apelos opostos pela SPTrans e pelo Sr. Ulrich Hoffmann, que impugnam questões idênticas, aduziu, quanto ao juízo de admissibilidade, que tais recursos merecem ser conhecidos apenas quanto à falta de clareza do Acórdão e omissão quanto aos efeitos financeiros, uma vez que, no tocante à existência de acórdão divergente na temática referente à publicação extemporânea no SPMI, a matéria deve ser tratada por recurso ordinário, nos termos do Regimento Interno do Tribunal (art. 147), e não em embargos de declaração, que se prestam a esclarecer obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Demais disso, ainda que assim não fosse, a alteração pleiteada não mudaria o resultado do julgamento, que se fundou na ausência de licitação e na falta de justificativa de preços.

Quanto ao recurso apresentado pelo Senhor Gerson Luiz Martines, entende a Assessoria Jurídica desta Corte também ser o caso do conhecimento parcial, posto que a ilegitimidade de parte é matéria de defesa que deveria ter sido ventilada por meio de recurso ordinário em face do primeiro Acórdão, do qual foi regularmente intimado conforme fls. 337/338 dos autos.

Quanto ao mérito dos recursos da SPTrans e do Sr. Ulrich Hoffmann, manifestou-se a d. Assessoria no sentido de que as alegações de falta de clareza do V. Acórdão, sob o argumento de estar desacompanhado do Relatório e voto do Conselheiro Relator, além das peças nele mencionadas, não se sustentam, em primeiro lugar porque o artigo 136, § 1º do Regimento Interno desta Corte permite a remissão expressa a peças dos autos no relatório e na fundamentação dos Acórdãos.

Em segundo lugar, tanto o Relatório, quanto o voto do Conselheiro Relator, estão insertos às fls. 527/528 e 538 dos autos, sendo certo que os recorrentes foram devidamente intimados do Acórdão, de modo que poderiam ter exercido o direito de vistas dos autos e solicitação de cópias das peças que o instruem.

Constata-se, ademais, conforme bem apontado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, que às fls. 574 verso há declaração da patrona de um dos embargantes de que compareceu a este Tribunal e retirou cópias digitais, após vistas dos autos.

No que diz respeito à alegação de omissão quanto à aceitabilidade dos efeitos financeiros, a d. Assessoria, após trazer aos autos as conclusões alcançadas sobre o tema em outro expediente, entendeu improcedente a alegação, afastando a existência de omissão, porquanto consta do primeiro julgado a decisão pela irregularidade do contrato, pela não aceitação dos efeitos financeiros, bem como determinação para apuração dos prejuízos.



No tocante ao mérito do recurso do Sr. Gerson Luiz Martins, registrou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, quanto a alegação de cerceamento de defesa, que não se negou acesso aos documentos dos autos, uma vez que a intimação que lhe foi encaminhada continha informação expressa de que os autos estariam à disposição para vistas e que estava autorizada a extração de cópias.

Aduziu, também, não haver que se falar na procedência quanto à solicitação de que esta Corte determinasse à SPTrans que fornecesse ao recorrente os documentos necessários à sua defesa, eis que não tem este Tribunal competência para determinar aos órgãos públicos o fornecimento de informações a terceiros.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo conhecimento dos embargos e, no mérito, providos para o fito de que reste apreciado e julgado o aspecto relativo à aceitação ou não dos efeitos decorrentes dos ajustes.

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento manifestado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, manifestando-se pelo conhecimento parcial dos embargos e, no mérito, pelo não provimento de nenhum deles.

É o relatório.

Folha nº 33, do Anexo I
do Proc. nº 08-06 de 20 20

Inácio Veiga
RF. 11.132

VOTO

1 – Conheço dos Embargos de Declaração opostos pela São Paulo Transportes S/A – SPTrans, pelo Sr. Gerson Luiz Martines e pelo Sr. Ulrich Hoffmann, por tempestivos.

2 – No mérito, nego-lhes provimentos, pelas seguintes razões:

Nos recursos interpostos pela SPTRANS e pelo Sr. Ulrich Hoffmann, de idêntico teor, como bem ressaltado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, a alegação da existência de acórdão divergente na temática referente à publicação extemporânea no SERI é matéria a ser tratada por recurso ordinário, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal (art. 147, § 1º), e não em embargos de declaração (art. 144), que se prestam a esclarecer pontos obscuros, contraditórios ou omissos de decisão ou de acórdão.

Também não prosperam suas alegações relativas à falta de clareza do V. Acórdão, por estar desacompanhado do Relatório e voto do Conselheiro Relator, além das peças nele mencionadas, tendo em vista que o artigo 136, § 1º do Regimento Interno desta Corte permite a remissão expressa a peças dos autos no relatório e na fundamentação dos Acórdãos. Demais disso, o Relatório e o voto estão insertos às fls. 527/528 e 538 dos autos, sendo certo que os recorrentes foram devidamente intimados do Acórdão, de modo que poderiam ter exercido o direito de vistas dos autos e solicitação de cópias das peças que o instruem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Não cabe também falar na omissão quanto ao reconhecimento dos efeitos financeiros, uma vez que consta do primeiro julgado a decisão pela irregularidade do contrato e pela não aceitação dos efeitos financeiros, bem como determinação para apuração dos prejuízos, a qual restou mantida, com a menção expressa, no segundo julgado, de sua manutenção por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Quanto ao recurso do Sr. Gerson Luiz Martines, a alegação quanto à ilegitimidade de parte é matéria de defesa que deveria igualmente ter sido ventilada por meio e recurso ordinário em face do primeiro Acórdão, do qual foi regularmente intimado conforme fls. 337/338 dos autos. Note-se, inclusive, que, conforme consta de fls. 339, o recorrente teve vista dos autos e chegou a se manifestar às fls. 342. Além disso, como pelo apontado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, não tem este Tribunal competência para determinar à SPTrans que concedesse ao recorrente acesso à documentação que entendia necessária à sua defesa.

Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

DOMINGOS ODONE
DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE
DISSEI:81822650887
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria de Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM
BRANCO), ou=AR SERASA, ou=DOMINGOS ODONE
DISSEI:81822650887
Data: 2019.09.02 12:46:55 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

SMAS/ecg

SEGUE Em 25/10/19

HELENA REGINA A. COUTINHO HENRIQUES

publicado sob nº 038 a 675

Materia RDP 6/2020. Documento digitalizado e autenticado por INACIO VEIGA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.sao.paulo.sp.gov.br/Home/AbreDocumento?ID=651083>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha nº 23 - VOLUME - I de
Processo nº RDP-11.132
Maria Inácia Moreira
RF. 11.132 - SGP-12

Fl. nº 638
Proc. nº 11.132/2006 299
LEONARDO G. C. HENRIQUE
Agente de Fiscalização

- Processo - TC/000481/2006
Embargante - São Paulo Transporte S.A., Gerson Luiz Martines e Ulrich Hoffmann
Objeto - Embargos de Declaração interpostos em face do V. Acórdão de 5/4/2017 – São Paulo Transporte S.A. e Digicon S.A. Controle Eletrônico para Mecânica – Contrato 2005/029 – Prestação de serviços técnicos especializados de suporte técnico, operação assistida e manutenção evolutiva para o sistema de bilhetagem eletrônica, com a finalidade de integrar o Bilhete Único, adotado pelo Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município, com o sistema Metropolitano sobre Trilhos

2ª Sessão Ordinária Não Presencial

Folha nº 24, do Anexo I
do Proc. nº 08-06 de 20 00

Inácio Veiga
RF. 11.132

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Opostos em face do v. Acórdão de 05/4/2017. Decisão que negou provimento aos recursos. Serviços de suporte técnico, operação assistida e manutenção evolutiva. Sistema de bilhetagem eletrônica. SPTRANS. 1. Não há divergência referente à publicação extemporânea no SERI, eis que é matéria a ser tratada por recurso ordinário. Arts. 144 e 147, § 1º, RITCMSP. 2. Não há falta de clareza, uma vez que o art. 136, § 1º, do RITCMSP permite a remissão expressa a peças dos autos. 3. Não existe omissão quanto ao reconhecimento dos efeitos financeiros, uma vez que consta do primeiro julgado a não aceitação dos efeitos financeiros. 4. Ilegitimidade de parte é matéria de defesa que deve ser ventilada por meio de recurso ordinário. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração opostos pela São Paulo Transportes S/A e pelos Senhores Gerson Luiz Martines e Ulrich Hoffmann, por tempestivos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, em negar-lhes provimento, pelas seguintes razões:

- Nos recursos interpostos pela SPTRANS e pelo Sr. Ulrich Hoffmann, a alegação da existência de acórdão divergente na temática referente à publicação extemporânea no SERI é matéria a ser tratada por recurso ordinário, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal (art. 147, § 1º), e não em

300

embargos de declaração (art. 144), que se prestam a esclarecer pontos obscuros, contraditórios ou omissos de decisão ou de acórdão;

- Não prosperam suas alegações relativas à falta de clareza do Acórdão, por estar desacompanhado do relatório e voto do Conselheiro Relator, além das peças nele mencionadas, tendo em vista que o artigo 136, § 1º do Regimento Interno desta Corte permite a remissão expressa a peças dos autos no relatório e na fundamentação dos Acórdãos. Demais disso, o relatório e o voto estão insertos às fls. 527/528 e 538 dos autos, sendo certo que os recorrentes foram devidamente intimados do Acórdão, de modo que poderiam ter exercido o direito de vista dos autos e solicitação de cópias das peças que o instruem.
- Não cabe falar na omissão quanto ao reconhecimento dos efeitos financeiros, uma vez que consta do primeiro julgado a decisão pela irregularidade do contrato e pela não aceitação dos efeitos financeiros, bem como determinação para apuração dos prejuízos, a qual restou mantida, com a menção expressa, no segundo julgado, de sua manutenção por seus próprios e jurídicos fundamentos.
- Quanto ao recurso do Sr. Gerson Luiz Martines, a alegação quanto à ilegitimidade de parte é matéria de defesa que deveria igualmente ter sido ventilada por meio de recurso ordinário em face do primeiro Acórdão, do qual foi regularmente intimado, conforme fls. 337/338 dos autos. Note-se, inclusive, que, conforme consta de fls. 339, o recorrente teve vista dos autos e chegou a se manifestar às fls. 342. Além disso, como pelo apontado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, não tem este Tribunal competência para determinar à SPTrans que concedesse ao recorrente acesso à documentação que entendia necessária à sua defesa.

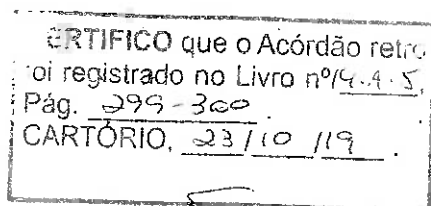
ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

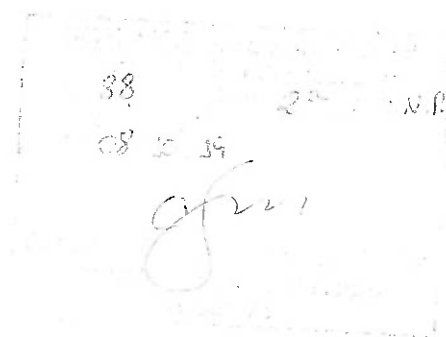
São Paulo, 19 de setembro de 2019.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/hc



SILAS TAVARES LEITE
Auxiliar de Apoio à Fiscalização





do processo nº de 20...../...../..... (a)

REF.: Ofício SSG-GAB nº 7699/2020 – Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ASS.: Análise – Contrato 2005/029 – SPTrans – Prestação de serviços técnicos especializados de suporte técnico, operação assistida e manutenção evolutiva para o Sistema de Bilhetagem Eletrônica, com a finalidade de integrar o Bilhete único

dig 76
Folha nº 75, do Anexo I
do Proc. nº 08-06 de 2020
tb

Inácio Veiga
RF. 11.132

À
SGP – Secretaria Geral Parlamentar
Senhor Secretário Geral,

Segue o presente expediente, acompanhado de cópia do Acórdão prolatado pelo E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo (Processo TC/000481/2006), em fase recursal, na 2ª Sessão Ordinária Não Presencial em 19/09/2019, para conhecimento e ulteriores providências a cargo dessa Secretaria.

Presidência, 06 de março de 2020.


Zacarias Sampaio Camelo
Chefe de Gabinete
Presidência



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

autuado por Inácio Veiga em 07/07/2025 20:09:53.

Folha nº

fls. 112

Processo nº

RF. 100.749 - SGP-12

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de

(a)

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Ofício SSG-GAB 7699/2020 – Processo TC/000481/2006
Assunto: SPTrans – Análise Contrato 2005/029

Folha nº 76, do Anexo I

do Proc. nº 08-06 de 20 20

SGP-22

Senhor Supervisor:

Inácio Veiga
RF. 11.132

Folha nº 25 - VOLUME 1 de

Processo nº TC/000481/20

Materia de Fayma Moreira

RF. 100.749 - SGP-12

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado e autuado como "documento recebido – DOCREC". Após, encaminhe-se às Comissões de Administração Pública e de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

São Paulo, 11 de março de 2020.


Raimundo Batista
Secretário Parlamentar Adjunto

Às
Comissões de Administração Pública e de Trânsito e Atividade Econômica.
São Paulo, 11 de março de 2020.


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

Em 12/03/20 às 16:00


Maria de Fátima Moreira
Assistente Parlamentar
RF 100.749